



## DIÁRIO OFFICIAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N. 161

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 15 DE JUNHO DE 1892

## SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 848 de 3 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Jaboticabal, no estado de S. Paulo.

Decreto n. 854 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Amparo, estado de S. Paulo.

Decreto n. 856 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guarda nacionaes na comarca do Socorro, no estado de S. Paulo.

Decreto n. 857 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Itatiba, no estado de São Paulo.

Decreto n. 858 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca da Serra Negra, estado de S. Paulo.

Decreto n. 859 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Monte Alegre, no estado do Pará.

Decreto n. 860 de 7 do corrente—Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Mazagão, no estado do Pará.

Decreto n. 861 de 7 do corrente—Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira.

Decretos (Ministerios da Marinha e Agricultura).

SECRETARIAS DE ESTADO :

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia 13 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda dos dias 9 e 13 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Marinha dos dias 11 e 13 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra dos dias 9 e 10 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas dos dias 3, 13 e 14 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos dos dias 1 e 2 do corrente.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de Rendas do estado do Rio de Janeiro.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

## DIARIO OFFICIAL

E' destituída de fundamento a *varia* inserta no *Jornal do Commercio* de hontem sobre as obras da barra do Rio Grande.

O material a que se refere a noticia, si for adquirido pelo governo, será utilizado pela inspectoría do 6.º districto marítimo ou outra nos serviços exclusivamente a cargo de taes inspectorias.

Não se trata, pois, da aquisição de material para as obras contractadas com a *Societè Franco-Brésilienne de Travaux Publics*, como pareceu ao referido *Jornal*.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 854 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca do Amparo, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Bragança, no estado de S. Paulo, a força da guarda nacional qualificada na do Amparo e com ella formado um commando superior da mesma guarda, que se comporá dos corpos já organizados, sob ns. 28º de infantaria e 11º da reserva, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadroes e a designação de 22º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 848 — DE 3 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Jaboticabal, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º E' creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Jaboticabal, no estado de S. Paulo, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 80º, e um batalhão da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 27º.

Art. 2.º Os referidos corpos se comporão com os guardas nacionaes alistados na mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 856 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca do Socorro, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Socorro, no estado de S. Paulo, um commando superior de guarda nacional, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 88º, e de um batalhão de reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 36º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 857—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Itatiba, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Itatiba, no estado de S. Paulo, que se comporá do 33º batalhão de infantaria, já existente, da 13ª secção de batalhão da reserva, ora elevada a batalhão, com quatro companhias e a designação de 35º, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadroes e a designação de 21º, os quaes se organizarão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 858—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca da Serra Negra, no estado de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca da Serra Negra, no estado de S. Paulo, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 87º, de um batalhão da reserva tambem com quatro companhias e a designação de 34º, e de um regimento de cavallaria, com quatro esquadroes e a designação de 20º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

## DECRETO N. 859—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Monte Alegre, no estado do Pará

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Monte Alegre, no estado do Pará, que se comporá do 33º batalhão de infantaria, já organizado na mesma comarca e para esse fim separado do commando superior de Santarém, e de mais dous batalhões, de quatro companhias cada um, sob as designações de 79º e 80º, que serão organizados, este no municipio de Monte Alegre e aquelle no da Prainha; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

## DECRETO N. 860—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Crea o commando superior de guardas nacionaes na comarca de Mazagão, no estado do Pará

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada da comarca de Macapá, no estado do Pará, a força da guarda nacional qualificada na de Mazagão e com ella creado um commando superior da mesma guarda, que se comporá do 29º batalhão de infantaria, já organizado, e dos de ns. 81º e 82º, ora creados, com quatro companhias cada um e que serão organizados nas freguezias da comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*

## DECRETO N. 861—DE 7 DE JUNHO DE 1892

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Padaria Luso-Brazileira, devidamente representada, resolve approvar a reforma de seus estatutos, de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assemblea geral de accionistas de 19 de fevereiro do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antão Gonçalves de Faria.*

Relação dos artigos da Sociedade Anonyma Padaria Luso-Brazileira redigidos segundo as alterações que foram votadas em assemblea geral de 19 de fevereiro ultimo e a que se refere o decreto n. 861 de 7 de junho de 1892

Art. 4º O capital da sociedade é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 9º A sociedade será administrada por uma directoria reelegivel, composta de dous membros eleitos pela assemblea geral dos accionistas, de cinco em cinco annos, a maioria relativa de votos, por escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 4º Os directores vencerão os seguintes honorarios :

Presidente, 8.400\$000 annuaes;

Gerente, 6.000\$000 idem.

Art. 14. A assemblea geral elegera annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, que darão parecer sobre os negocios e operações da sociedade no anno seguinte.

§ 3º Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario annual de 1.200\$000 cada um, pago mensalmente.

Rio, 13 de abril de 1892.—*Barão de Parapiacaba*, presidente da companhia.

## Ministerio da Marinha

Por decretos de 10 do corrente :

Foi transferido para a reserva o 1º tenente Arthur Affonso de Barros Cobra;

Concedeu-se a demissão do serviço da armada pedida pelo pharmaceutico de 4ª classe do corpo de saude Antonio Augusto Ferrari.

## Ministerio da Agricultura

Foram concedidas as seguintes patentes de invenção:

Por decreto de 28 de maio ultimo, n. 1447 a João Gonçalves de Albuquerque e Frederico Carlos da Cunha, residentes nesta cidade, para um gazometro portátil.

Por outros de 4 do corrente:

N. 1.453, a Elisha Gray, morador em Highland Park, Estados Unidos da America do Norte, por seu procurador Jules Géraud, residente nesta cidade, para o methodo e appparelhos de communicações telautographicas;

N. 1.455, a John Mc. Carthy, residente em Nova York, por seu procurador Affonso H. C. Garcia, morador nesta cidade, para uma invenção de argolas para caixões funerarios.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça

Por portaria de 14 do corrente, concedeu-se ao cidadão Luiz Januario Lamartine Nogueira dispensa de lapso do tempo decorrido para solicitar a patente de coronel reformado da guarda nacional da comarca de Viçosa, no estado de Ceará.

## Ministerio da Fazenda

Por portarias de 13 do corrente, foram concedidos 90 dias de licença, com vencimento na forma da lei, ao 2º escripturario da Thesouraria de Fazenda do estado de Matto Grosso, Audelino Augusto Corrêa, e 60 dias, nas mesmas condições, ao inspector da Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Norte, José Zacharias Vieira de Mello; e prorogada por tres mezes, tambem nas mesmas condições, a em cujo goso se acha o guardamór da Alfandega de Manaus, estado do Amazonas, Manoel Alfredo Ferreira da Cruz, todas para tratarem de sua saude onde lhes convier.

*Expediente do dia 9 de junho de 1892*

Communicou-se:

Ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, afim de providenciar como julgar acertado, que, por tratar-se de vencimentos do pessoal, mandou-se cumprir o seu aviso n. 23 de 31 de maio ultimo, no qual requisitara o pagamento da folha dos vencimentos dos serventes da secretaria do mesmo

ministerio, relativos ao dito mez, na importancia de 1.260\$, não obstante existirem apenas o saldo de 522\$ na verba — Eventuaes — do exercicio de 1891, por conta da qual corre a referida despeza;

A directoria central da secretaria do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por officio da secretaria de Fazenda, em resposta ao de n. 30 de 18 de maio ultimo, que, depois de processados, foram mandados cumprir os avisos do mesmo ministerio, n. 439 de 16 de março e n. 214 de 10 de fevereiro ultimos; e que, em virtude deste, expediu-se ordem á Thesouraria de Fazenda do estado de S. Paulo, em 18 de fevereiro, sob n. 31, não autorizando o pagamento de vencimentos ao Dr. Antonio de Milita, porque disse não tratou o referido aviso, mas communicando simplesmente a sua dispensa do logar de director interino da projectada escola de viticultura daquelle estado, visto não haver o Poder Legislativo decretado para tal serviço verba na vigente lei de orçamento, e que, quanto ao de n. 439, ainda não foi cumprido o despacho nelle lançado, por não haver comparecido o interessado, na Pagadoria do Thesouro Nacional, para receber a importancia que lhe é devida, e cujo pagamento agora só poderá ser effectuado pela verba do § 28 do art. 9º da lei de orçamento em vigor.

—Requisitaram-se á directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, por officio da secretaria, passagens, por conta deste ministerio, desta capital até á do estado de S. Paulo, para o praticante da thesouraria de fazenda do mesmo estado, Abilio Pereira da Silva Lima, sua mulher, um filho menor e uma criada, e transporte para a respectiva bagagem; assim como para o inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Goyaz Torquato Ramos Caiado, e transporte para quarenta e seis volumes, contendo valores que o Thesouro Nacional, por seu intermedio, remetteu para esta ultima thesouraria.

—Autorizou-se a Thesouraria de Fazenda do estado de S. Paulo a requisitar passagem de 1ª classe, por conta deste ministerio, para o inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Goyaz, Torquato Ramos Caiado, da capital daquelle estado até á cidade de Uberaba, e bem assim transportes para quarenta e seis volumes, contendo valores, que o Thesouro Nacional, por seu intermedio, remette á mesma thesouraria.

—Declarou-se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao seu aviso de 28 de maio ultimo com o qual remetteu o telegramma em que o tenente-coronel Alfredo Carlos Müller de Campos, chefe da commissão de engenheiros militares no estado do Rio Grande do Sul, communicou-lhe não ter sido distribuido á thesouraria de fazenda daquelle estado o credito necessario para ocorrer ás despesas com as obras militares no dito estado,—que, por conta da verba—Directoria Geral de Obras Militares — foi concedido o da quantia de 200.000\$, pela ordem n. 21 dirigida á dita thesouraria em 19 do mez anterior, contendo a distribuição de creditos para o exercicio de 1892.

Relatorio apresentado ao Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda Francisco de Paula Rodrigues Alves no anno de 1892, 4º da Republica.

(Continuado do n. 139)

## IMPOSTO DO SELLO

A alteração do regimen politico e nova organização dada aos serviços federaes e dos estados; a competencia, attribuida a estes, de cobrarem taxa dos autos emanados dos seus respectivos governos e dos negocios de sua economia, a criação de novas taxas e elevação de outras, decretadas na lei do orçamento em vigor, determinaram a necessidade de um novo regulamento do sello.

Em alguns estados foram promulgados regulamentos offensivos dos direitos da União, perturbando-se assim o serviço da arrecadação.

Tive mesmo de expedir varias circulares, explicativas das leis geraes. Para evitar, porém, maiores difficuldades, mandei organizar novo regulamento do sello, incumbindo desse trabalho o contador do thesouro Manoel Paulo Vieira Pinto, muito competente no assumpto; e estudo o plano que já me foi apresentado por este digno funcionario.

Com o projecto do regulamento foi-me por elle entregue a seguinte exposição, que delineia o plano adoptado e explica as modificações feitas:

« A mudança operada nestes ultimos tempos na legislação sobre diversos ramos do serviço publico, que entendem com o imposto do sello do papel, a cessação de actos inherentes ao regimen monarchico e á religião, não devendo mais ser tributados os que desta origem continuarem a expedir as dignidades e os funcionarios ecclesiasticos, os termos em que a Constituição da Republica deu competencia ao Congresso Federal e aos estados para lançarem o mesmo imposto, finalmente, a elevação das taxas estabelecidas e a criação de outras, pelo art. 1.º da lei n. 25 de 30 de dezembro do anno proximo passado, tornaram necessario, para intelligencia dos contribuintes e facil execução pelos exactores fiscaes, se expedisse novo regulamento, consolidando as disposições ainda em vigor do de 19 de maio de 1883, com as posteriores a essa data.

Assim o julgando, V. Ex. encarregou-me de organizar um projecto para ser sujeito á sua deliberação; tarefa que me honrou, e no desempenho da qual appliquei a maior vontade em corresponder á confiança de V. Ex., que espero seja benévolo, relevando as faltas que, ainda assim, houver.

Com intuito de justificar o projecto, de que apresento a V. Ex. um exemplar impresso, nos pontos em que isso pareceu-me necessario, farei as seguintes considerações:

O art. 7.º, n. 3, da Constituição Federal, dá competencia exclusiva á União para decretar «taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º, § 1.º, n. 1, o qual dispõe assim:

« Também compete aos estados decretar: taxa do sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia. »

Os actos emanados daquelles governos facilmente se distinguem dos que partem do Governo Federal; não assim os *negocios da economia dos estados*, relativamente aos da União.

Nos regulamentos que tenho á vista, expedidos pelos governadores dos estados do Pará e de S. Paulo, entendeu-se verificada a hypothese, ao que me parece, quando forem lavrados nos mesmos estados os actos ou titulos sujeitos a sello, por exemplo—letras e outros effectos do commercio, contractos de locação, de hypotheca, procurações, autos processados em qualquer juizo (portanto tambem no juizo seccional), mesmo aquelles papeis que se processam nas repartições publicas da União, como sejam notas do archivamento de contractos nas juntas do commercio, titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito, de concessão de interpostos particulares, nomeações de agentes de leilões e de corretor, e até a emissão de notas dos bancos ao portador e á vista, que só o Congresso Nacional pôde autorisar. Entretanto, afastando-se daquella regra, os citados regulamentos incluíram actos que se expedem pelas secretarias de estado, taes como—autorisação á companhias estrangeiras para funcionarem na Republica, patentes de privilegio de invenção, patentes de officinaes da guarda nacional, portarias concedendo *esqueatur* a sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira.

Tanto é certo que não pôde ser desse modo entendida a Constituição, que o Congresso lançou o novo sello de 200 réis sobre acções ao portador e *debentures* de companhias anonyms, sem exceptuar as que funcionem nos estados; bem assim o de 1 1/2 % nos dividendos de taes companhias, em substituição de igual taxa, que tem sido cobrada como imposto de industrias e profissões, o que importa não lhes ser permitido mais arrecadala para sua receita.

Si o legislador quizesse assignalar *negocios da economia* dos estados, pela circumstancia de serem tratados fóra do Districto Federal, não teria distinguido os *actos emanados dos respectivos governos*, daquelles que não tiverem esta origem; disse-o assim, necessariamente, porque ha outros que não dependem do local onde são escriptos para qualificarem-se de uma ou de outra sorte.

Parece-me que os estados podem tributar, além dos actos de seus governos, outros que tambem forem regulados por leis estadoaes, exemplo — requerimentos e demais papeis processados perante as autoridades administrativas e judicarias, contractos celebrados com a fazenda do estado ou do municipio; não, porém, entre particulares, quer se rejam pelo direito commercial, quer pelo civil, e realisen-se por escripto privado ou por instrumento publico; neste caso estão as letras, facturas de generos vendidos, acções e titulos de obrigação de companhias anonyms, as da divida publica da União, a compra e a locação, o empréstimo com hypotheca ou não, o mandato, etc.

Com effecto, si as letras de cambio e da terra forem consideradas objecto peculiar, proprio do logar em que se passarem, inherentes a alguma circumscripção territorial, cada estado poderá legislar a respeito della de modo que melhor entenda ser útil ao seu commercio, e teremos letras sacadas, aceitas, endossadas e protestadas conforme o codigó commercial no Districto Federal, e segundo leis estadoaes em outros logares; o que seria contrario ao art. 34 n.º 23 da Constituição da Republica.

De conformidade com esta intelligencia esbocei o regulamento.

As companhias anonyms teem sido tributadas no seu fundo capital, nas obrigações ao portador e nas transferencias das acções com o sello proporcional da tabella A, § 1.º, do regulamento de 19 de maio de 1883, e com o imposto de industrias e profissões, na razão de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos annualmente aos accionistas, creado pelo art. 11 da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867.

A lei citada n. 25, art. 1.º, lançou-lhe mais a taxa de 200 réis por 100\$ sobre o valor das acções ao portador e das *debentures* ou obrigações ao portador, que escapavam ao imposto do sello nas transferencias, por não depender de escripto a transmissão *inter-vivos* destes titulos, e a 1 1/2 % sobre os dividendos; ficando entendido que ambas seriam annuaes, embora arrecadadas por semestres, attenta a disposição do art. 3.º, quanto á primeira, e a serem em geral distribuidos os dividendos, quanto á segunda.

Este modo de calcular resulta ainda do parecer da commissão de orçamento da Camara dos Deputados de 28 de outubro, origem da disposição legislativa.

Para prevenir as duvidas, que pudessem levantar-se a este respeito e ao tempo desde quando começavam a ser devidos os novos sellos, foram expdidas as circulares ns. 6 e 7 de 26 e 30 de janeiro e n. 12 de 20 de fevereiro do corrente anno.

Com referencia ao sello sobre dividendos, escreveu a mesma commissão o seguinte:

« Pela legislação actual o dividendo dos bancos, companhias e sociedades anonyms está sujeito ao imposto de 1 1/2 %.

« Este imposto acha-se estatuido na lei que regula o exercicio de industrias e profissões; mas, verdadeiro imposto sobre a renda, não pôde ter o caracter de taxa sobre industrias e profissões.

« A commissão reivindicava para o orçamento da União, sendo avaliado a respectiva renda em 1.200.000\$000. »

Claro é que não deve continuar a ser arrecadado pela Recebedoria da Capital Federal, sob aquella denominação, nem pelos estados, considerando-o substituido pela taxa de sello, que va designada na tabella A, § 2.º, n. 5. Por isso consignei, no n. 11 do art. 2.º do projecto, a disposição que do regulamento de 15 de julho de 1874 passou para o de 22 de fevereiro de 1883, relativamente a companhias que tenham garantia de juros, e redigi a minuta de decreto, que junto offereço, para ser

expedido com o novo regulamento do sello. O decreto n. 1.036 B de 14 de novembro de 1890, que autorizou a incorporação do Banco de *Credito Popular do Brasil*, dispõe no art. 14 que:—tera isenção do imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição.

Em consequencia, incluí nas isenções do sello proporcional o *capital e os dividendos* (art. 10 n. 4) e nas do sello fixo os *documentos* (art. 13.º 24), entendendo que esta expressão aproveita só a titulos ou papeis não especificados nas tabellas.

Deixei de incluir na tabella A, § 1.º, as ordens para entrega de bens de orphã casada sem licença—especie de pena, transportada da tabella de *novos e velhos direitos* annexa á lei n. 241 de 30 de novembro de 1841, para os regulamentos do sello, por ser injusticavel a exigencia de tal imposto de um acto judicial, que nenhuma analogia tem com os demais referidos naquelle paragraho. (Continua)

## Ministerio da Marinha

Expediente do dia 11 de junho de 1892

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando a concessão do credito de 504-17-7, ou 4:488\$367 ao cambio de 27, á delegacia do Theouro em Londres, por conta da verba—Eventuais—do exercicio de 1892.—Communicou-se áquella delegacia, ao vice-almirante Joaquim Francisco de Abreu e á Contadoria.

Rogando pagamento das quantias:

De 1:379\$, proveniente de carvão de pedra fornecido por Nery & Luisello á canhoneira *Carioca*, em Montevideo, no mez de maio ultimo;

De 141\$847, dividas de exercicios findos, de que são credores Daniel da Conceição Costa (51\$334) e Francisca Amelia de Souza (90\$513).

— Ao Quartel General:

Mandando submitter á inspecção de saude o ajudante de machinista Libanio Cardoso da Rocha, que se acha recolhido ao hospital de Marinha;

Approvando os seguintes termos:

N. 1, lavrado a bordo da canhoneira *Carioca*, em 4 de maio ultimo, para isentar o commissario Gentil de Alencar Saboia da responsabilidade de uma barquinha, de patente que se perdeu por occasião da mão tempo;

N. 3, lavrado em 11 de maio, a bordo do encouraçado *Rio Grande* para dar despeza de um escaler de quatro remos, inutil, ao commissario Pedro Caetano Duarte Nunes.—Enviaram-se ambos os termos á Contadoria.

— Ao Arsenal de Marinha da Capital Federal, remettendo a factura e relações do material enviado por Armstrong & Comp., no vapor *Askey*.

Dia 13

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo, para ser tomado na consideração que merecer, o requerimento de Silva, Ferreira & Comp. e mais papeis que o acompanham, o que tudo será devolvido opportunamente.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, remettendo os modelos de todos os papeis adoptados a bordo das embarcações da marinha mercante do Brazil e agradecendo o *Memorial de l'artillerie de la Marine Française*, que veiu annexo ao aviso de 16 de maio ultimo.

— Ao Arsenal de Marinha do estado de Pernambuco, autorizando a mandar collocar pela Companhia do Beberibe quatro torneiras, no banheiro da escola de aprendizes marinhellos, e prolongar o encanamento da agua até o mesmo, mediante a quantia de 279\$100, providenciando-se quanto ao credito necessario a essa despeza.

— A capitania do porto do estado de Santa Catharina, mandando sejam feitas as velas destinadas á catraia, as correntes de um escaler e os reparos de que precisa o encanamento de agua de Sambaqui, orçados em 441\$650; recommendando seja observado nestes assumptos o que dispõe a circular de 24 de julho de 1890.

N. 1.440—Ministerio dos Negocios da Marinha—3ª seção—Rio de Janeiro, 11 de junho de 1892.

Ao Sr. capitão do porto do estado do Ceará—De accordo com o parecer do conselho naval, exarado em consulta n. 6.368 de 2 de fevereiro do anno passado, resolvo, em nome do Vice-Presidente da Republica, e de conformidade com o decreto n. 79 de 23 de dezembro de 1889, approvar e determinar que seja executado o regulamento que a este acompanha, para o serviço de praticagem das barras de Aracaty, Camocim, Acarahú e Timonha, nesse estado. O que vos declaro, para os devidos effeitos, em solução ao vosso officio n. 126 de 30 de dezembro de 1890.

Saude e fraternidade.—*Custodio José de Mello.*

## Regulamento para o serviço da praticagem das barras do Aracaty, Camocim, Acarahú e Timonha no Estado do Ceará.

### CAPITULO I

#### DO PESSOAL

Art. 1.º A praticagem das barras do Aracaty, Camocim, Acarahú e Timonha, no Estado do Ceará, será exercida por uma associação, sob a exclusiva direcção de um official reformado da armada, nomeado pelo Governo Federal.

Art. 2.º O quadro do pessoal da praticagem compor-se-ha de: 1 pratico-mór, 1 ajudante, 1 atalaiador, 1 escrevente, 6 primeiros praticos, 3 segundos praticos e 7 praticantes, que serão matriculados na capitania do porto, distribuidos pelas barras conforme convier ao serviço.

Art. 3.º O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Governo Federal, mediante proposta fundamentada do Director da associação ao Governador do Estado, que a transmittirá com informação á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha. Só poderão ser propostos e nomeados para estes dous logares praticos do quadro escolhidos d'entre os que mais se recommendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiência.

Art. 4.º Os praticos, praticantes e atalaiadores serão, por proposta do Director da associação, nomeados pelo Governador do Estado, dando-se conhecimento ao Governo Federal.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem provar:

1º Que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;

2º Que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;

3º Que sabe lér, escrever e contar;

4º Que satisfizes o exame de habilitação profissional prescripto no art. 15 deste regulamento.

Art. 6.º Os lugares de pratico do quadro serão preenchidos pelos praticantes que se mostrarem habilitados em exame nos termos do art. 18, sendo preferido o mais antigo; dada a mesma antiguidade o mais velho e decidindo a sorte na identidade de todas as circumstancias.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos á associação; deverão elles porém satisfazer as condições estabelecidas no art. 5º.

Art. 7.º Ninguem será admittido no lugar de praticante sem haver provado:

1º Que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos;

2º Que sabe lér, escrever e contar;

3º Que tem noções da arte de marinho;

4º Que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre candidatos serão preferidos:

1º Os marinheiros nacionaes e soldados navaes que tiveram baixa do serviço da armada por conclusão de tempo;

2º Os remadores;

3º Os filhos dos praticos;

4º Os filhos da gente do mar em geral.

Art. 8.º Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que:

1º Sabe ler, escrever e contar;

2º Conhece os signaes peculiares da praticagem e os do Código Internacional;

3º Exercita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 9.º Os patrões e remadores serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo director e deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, tendo preferencia as ex-praças da armada.

Art. 10. Quando a renda da praticagem permittir e a necessidade do serviço o exigir a associação poderá augmentar o effectivo dos seus empregados com um ou mais escreventes para tolo e qualquer trabalho do expediente, mediante proposta do pratico-mór e nomeação do director da associação, que dará sciencia do acto ao Governador do Estado.

Art. 11. Na organização do quadro da praticagem todas as nomeações serão feitas livremente pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. O quadro de que trata este artigo só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór, informação do director da associação e do Governador do Estado.

### CAPITULO II

#### DAS PROVÁS PARA ADMISSÃO DO PESSOAL

Art. 12. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o director da praticagem mandará immediatamente annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscripção para o provimento della.

Art. 13. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7º.

Art. 14. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra, ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 15. O exame para o lugar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere o numero 4º do art. 5º, a saber:

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela quer a vapor; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações; preceitos para espisar um ferro ou ancorote; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de raboque;

Rumos da agulha; indicações barometricas e thermometricas; Signaes tanto do Código Internacional, como peculiares da praticagem;

Estabelecimento das marés; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, bahias e portos, já nos rios e lagoas, já, finalmente, na parte do littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem;

Direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, bahias e portos, etc.; sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzias e das grandes vasantes dos rios; natureza do solo submarino, marcas, boias ou balizas para guiar a navegação;

Ventos reinantes, sua intensidade, duração relativa e influencia sobre a direcção, largura o profundidades dos canaes;

Bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração, profundidade de agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura ou nas vasantes ordinarias;

Tracto da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Paragrapho unico. A prova relativa ao conhecimento dos canaes, bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será pilotada pelo examinando.

Art. 16. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 17. Si houver mais de um candidato approvedo, se passará o competente titulo pela directoria da praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado sufficientemente habilitado se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame, sinão tres mezes, pelo menos, depois da sua inhabilitação.

Art. 18. O exame para admissão ao lugar de pratico versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 3º e 4º do art. 7º, e se registrará o resultado como dispõe o art. 16º.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação, que se passar pela directoria da praticagem, recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento; si, porém, nenhum dos concurrentes for approvedo, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

### CAPITULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRACTICOS E MAIS PESSOAL

##### Do director

Art. 19. O Director da associação é a primeira autoridade da mesma associação; suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem. Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programmas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá. Regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer á associação da praticagem.

Nos seus impedimentos, o director será substituido pelo pratico-mór.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar, e é o unico orgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o minis-

tro da marinha e com o Governador do Estado, e, sempre que fizer subir à presença do Governo Federal ou do citado governador qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da marinha. Nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação e no exercicio de suas attribuições só se comunica directa e verbalmente com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer em tudo que fór relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar;

2.º Informar ao governo federal e ao Governador do Estado sobre os individuos que julgar idoneos para os lugares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir nomeação;

3.º Nomear d'entre os empregados da associação na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal e ao Governador do Estado, si o provimento do emprego não fór da sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da praticagem, sem perda de vencimentos, não excedendo de tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno;

5.º Informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo porque desempenham seus deveres os empregados da praticagem;

6.º Manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

7.º Iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario, dos empregados sob suas ordens;

8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;

9.º Determinar e regularisar o serviço da escripturação;

10.º Requisitar para o serviço da praticagem o material e quaesquer artefactos necessarios ao mesmo serviço, bem assim a compra de livros precisos para os registros e lançamentos;

11.º Impor correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento;

12.º Apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatório do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despesas para o anno futuro, e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas, conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;

13.º Assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabellas juntas a este regulamento;

14.º Assistir sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem, e desempenhar este e todos os outros serviços e obrigações que lhe forem preceituadas no presente regulamento.

#### Do pratico-mór

Art. 20. Ao pratico-mór compete:

1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal inculcado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro;

2.º Providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circumstancias permittirem;

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente;

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até o pôr do sol, e sempre que fór necessario, na respectiva estação; e obrigar, nos casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob as suas ordens ou as de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;

5.º Providenciar para que as embarcações designadas para serviço fóra das barras ou nas suas proximidades, saiam á hora conveniente e se mantenham em posição adequada, tanto para attender ás embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquellas que sahirem;

6.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao director da associação de qualquer infracção, falta ou delicto commetido pelos seus subordinados;

7.º Fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento;

Tal relação será rubricada pelo director da associação no lugar onde fór exercida a praticagem;

8.º Propor ao director da associação qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material;

9.º Pilotear os navios da armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc.;

10.º Habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço da praticagem;

11.º Observar ou fazer observar amiudadamente o estado do canaes, dos bancos, ou escolhos, que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçam sobre as posições e formas dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de pramar e baixa das marés de syzygias, e nas grandes enchentes ou vazantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes, e á sondagem dos bancos;

12.º Comunicar diariamente ao director da associação, já o resultado das suas observações, já o que occorrer com relação á praticagem;

13.º Organisar e remetter mensalmente ao director da associação, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accordo com o modelo que fór estabelecido, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido da barra;

14.º Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra;

15.º Ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições;

16.º Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções do director da associação e da alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxilio da praticagem;

17.º Informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação;

18.º Verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretenderem sahir da barra, a fim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encallar ou bater, e dar parte do occorrido á autoridade competente;

19.º Proibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desempeadas ou despachadas pela policia e alfandega;

20.º Administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

#### Do ajudante

Art. 21. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2.º Substituir-o em suas faltas ou impedimentos;

3.º Desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

#### Dos praticos

Art. 22. Aos praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem, conformé o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço;

2.º Dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados;

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações, que, de momento, não possam entrar á barra ou receber mais prompta e efficaç co- operação;

4.º Dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro;

5.º Dar conta ao pratico-mór das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados;

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7.º Sahir, quando lhes tocar o serviço de barra em fóra, na occasião marcada neste regulamento, e manter em posição conveniente as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás que pretendam entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido;

8.º Permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do lugar que lhes fór indicado, sem prévia licença do pratico-mór.

9.º Inquirir, antes de a tracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e se não tem a bordo molestia contagiosa, a fim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias.

10.º Indagar si a embarcação, que quer ser pilotada, traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

*Dos praticantes*

Art. 23. São deveres dos praticantes:

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixias, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados;

2.º Pilotear as embarcações no interior dos rios, portos ou bahnias franqueadas pelo presente regulamento, sempre que para isso forem autorizados.

*Dos atalaiadores*

Art. 24. O atalaiador é obrigado:

1.º A residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, a fim de certificar-se da existencia de embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem feitos, pedindo auxilio da praticagem;

2.º A dar parte do que ocorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, a fim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do Codigo Internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

*Do: escrevente.*

Art. 25. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro de entrada e sahida das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe fór ordenado pelo pratico-mór.

Parapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

*Dos patrões e remadores*

Art. 26 Os patrões e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referencia ao serviço da associação.

## CAPITULO IV

DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 27. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como os dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação, excepto os do director e escrevente, que não terão ordenado.

Art. 28. Os vencimentos do director, do escrevente, do pratico-mór e dos demais funcionarios serão mensalmente:

Director, gratificação.....	100\$000
Pratico-mór, ordenado.....	90\$000
Ajudante, idem.....	80\$000
Praticos, idem.....	70\$000
Praticantes, idem.....	50\$000
Escrevente, gratificação.....	40\$000
Atalaiador, ordenado.....	40\$000
Patrão, idem.....	40\$000
Remadores, idem.....	30\$000

Art. 29. A gratificação especial dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada, e será paga pelo modo indicado no art. 82.

Art. 30. O director e o escrevente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento sinão a gratificação estatuida neste regulamento.

Art. 31. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados neste regulamento.

## CAPITULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 32. Todo pratico que fór admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude do augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente, dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnisar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 33. Em todo o caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição, no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir até completar a totalidade.

Art. 34. Acontecendo fallecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe fór devida.

Si o fallecido fór um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio fallecido.

Art. 35. Tal indemnisação poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento, ou em cinco prestações mensaes successivas; contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias, que immediatamente se seguirem.

Art. 36. Para se conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pelo director da associação.

Art. 37. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 38. O pratico, que espontaneamente se retirar do serviço, não terá direito a outra indemnisação sinão á concernente ao vencimento.

Art. 39. Os praticos, inclusive o pratico-mór, que se acharem impossibilitados de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funcções serão aposentados vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes  $\frac{1}{4}$  do seu ordenado quantos forem os annos que tiverem de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contarem 25 annos completos, ou mais que isso terão jus ao ordenado inteiro.

Art. 40. Os praticos, inclusive o pratico-mór, praticantes, atalaiadores, patrões ou remadores que ficarem inutilizados por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terão direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero e annos que tenham servido na associação.

Art. 41. Nenhum dos favores, a que se referem os dous artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favoravel opinião da junta medica nomeada *ad-hoc* pelo Director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 42. Emquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista fór pratico, ou praticante, e pela segunda quota, si fór atalaiador ou tripolante.

Art. 43. Quando o rendimento do fundo capitalizado permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia perceber reverterá em favor do fundo de soccorros.

## CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 44. O pratico, que por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sahir do Estado no navio que pilotear, ou por causa alheia á sua vontade ficar retido em qualquer ponto da circumscripção da praticagem, continuará a perceber vencimento como si presente fóra.

Art. 45. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondentes ao dia ou dias em que faltar.

Art. 46. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço, e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia, ou por desastre, no 1.º caso, nada perceberá; no 2.º, perceberá por outros 60 dias dous terços do ordenado e por tempo igual, em seguida a este ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 47. Salvo caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentar-se da circunvizinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado, até oito dias, pelo Director da praticagem, até 15 dias pelo Governador do Estado.

Art. 48. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta fór concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 49. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do director da praticagem, ser inspecionados por uma junta medica nomeada pelo Governador do Estado, a fim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem; no caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 50. O atalaiador, o escrevente, os patrões e os remadores quando doentes poderão ser despedidos, os dous primeiros, si a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias, os outros, nos termos de seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO VII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 51. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsáveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio de suas funcões.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes.

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as attribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para o conselho da capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do regulamento de 19 de maio de 1846.

Art. 52. Todo e qualquer pratico, ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, da policia fiscal das alfandegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem e, quando a falta for grave, será demittido por sentença do conselho da capitania do porto.

Art. 53. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão por 15 dias; a segunda, com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do Conselho da capitania do porto.

Art. 54. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação, para dirigi-la, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paraphrasso unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras ou commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhes com o respeito e attentões devidas.

Si a falta commettida for até a offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para puni-lo, segundo a gravidade do caso e conforme a legislação respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 55. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação a encalhar ou perder, entrará em processo pela capitania do porto, a fim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funcões.

§ 2.º Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento do Conselho da capitania do porto; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou damno soffridos.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na fórma da lei.

Art. 56. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado; quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 57. Da mesma fórma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 58. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á multa correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paraphrasso unico. As demissões de que trata este capitulo serão dadas pelo ministro da marinha, a quem serão enviadas pelo director da praticagem as sentenças dos conselhos da capitania.

CAPITULO VIII

DO MATERIAL

Art. 59. O material para o serviço da associação constará das embarcações seguintes: uma balleira de quatro remos e uma jangada e bem assim de colletes salva-vidas, de ancoras, ancorotes, amarras, rocegas ou busca-vidas, viradores, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do codigo internacional e da praticagem; fusos de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de

marear, boias de salvacão, lanternas para os signaes de que trata o Dec. n. 605 de 20 de Outubro de 1891 e demais objectos necessarios para o mesmo serviço.

Art. 60. O governo federal fornecerá todo o material necessario para a montagem do serviço da praticagem, obrigando-se a associação a indemnisa-lo do valor desse material, mediante uma contribuição mensal em proporção com a sua renda.

Art. 61. A aquisição do material para substituir o que estiver imprestavel, ou para melhor attender as exigencias do serviço e bem assim o custo de todo ello, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 62. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2) e o pratico-mór obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 63. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente e usarão de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P de cor preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO IX

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 64. Toda a embarcação que entrar, sair ou mudar de ancoradouro será obrigada a receber o auxilio da praticagem, mediante o pagamento da taxa estatuida neste regulamento.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1. Os navios da armada, recebam ou não o auxilio da praticagem;

2. As embarcações de pequena cabotagem de calado maximo de 1m,9;

3. As embarcações que, por força maior, investirem o porto sem auxilio de pratico.

As embarcações das companhias subvencionadas pelo Estado pagarão ½ taxa.

§ 2.º Fora dos casos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do paragrapho anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagarão a taxa estipulada, exceptuando as commandadas por quem tiver o titulo de pratico da localidade, que pagarão metade da taxa prescripta.

Art. 65. As embarcações mencionadas nos ns. 2 e 3 do § 1º do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem serão tambem obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 66. Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagarão a taxa que lhes corresponder, salvo si o seu calado não exceder de 1m,9.

Art. 67. A taxa do pagamento do serviço da praticagem será regulada pela seguinte tabella, de accordo com as prescripções do regulamento geral:

TONELADAS METRICAS	CALADO D'AGUA EM METROS								
	2m,2	2m,5	2m,8	3m,1	3m,4	3m,7	4m,0	4m,3	4m,6
100 a 500.....	30\$000	31\$000	32\$000	33\$000	34\$000	35\$000	36\$000	37\$000	38\$000
500 a 1.000.....	50\$000	51\$000	52\$000	53\$000	54\$000	55\$000	56\$000	57\$000	58\$000
1.000 a 1.500.....	60\$000	61\$000	62\$000	63\$000	64\$000	65\$000	66\$000	67\$000	68\$000
1.500 a 2.000.....	70\$000	71\$000	72\$000	73\$000	74\$000	75\$000	76\$000	77\$000	78\$000
2.000 a 2.500.....	80\$000	81\$000	82\$000	83\$000	84\$000	85\$000	86\$000	87\$000	88\$000

TONELADAS METRICAS	CALADO D'AGUA EM METROS							
	4m,9	5m,2	5m,5	5m,8	6m,1	6m,4	6m,7	7m.
100 a 500.....	39\$000	40\$000	41\$000	42\$000	43\$000	44\$000	45\$000	46\$000
500 a 1.000.....	59\$000	60\$000	61\$000	62\$000	63\$000	64\$000	65\$000	66\$000
1.000 a 1.500.....	69\$000	70\$000	71\$000	72\$000	73\$000	74\$000	75\$000	76\$000
1.500 a 2.000.....	79\$000	80\$000	81\$000	82\$000	83\$000	84\$000	85\$000	86\$000
2.000 a 2.500.....	89\$000	90\$000	91\$000	92\$000	93\$000	94\$000	95\$000	96\$000

Observações

1.ª As embarcações que calarem mais de 1m,9 pagam as taxas marcadas para as que calam 2m,2.

2.ª Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro, cada pratico receberá para a caixa da associação, durante um dia ou fracção de dia, o seguinte pagamento: 6\$000 fóra da barra e 5\$000 dentro do porto.

3.ª É considerado porto da Fortaleza, para os effeitos da cobrança de taxa, o alinhamento das boias dos Baixios do Meirelles da Velha e da Ponta dos Arpoadores, para dentro.

Art. 68. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares de 1 a 30 dias, vencerá a taxa de 10 % do seu valor; duplicando por maior tempo.

§ 1.º Também será duplicada a taxa, quando os objectos se perderem ou inutilisarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-ha o damno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição, em bom estado.

## CAPITULO X

### DA ARRECAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 69. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de socorros às embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições deste regulamento.

Art. 70. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quaes não poderão ser alteradas sem autorisação do Governo Federal.

Art. 71. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 72. D'entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 73. O thesoureiro e o pratico-mór serão os claviculários do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do director.

Art. 74. É da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança, autorisada pelo director, de todas as sommas devidas à associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 75. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da associação, organisar-se-ha a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, ou à embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 76. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter recolhido neste prazo, sem justo motivo, será ella feita preempatoriamente e por intermedio da respectiva autoridade; si, porém o navio fór de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 77. A embarcação que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem, antes de receber o auxilio do pratico que a deva pilotear.

Art. 78. Feita a cobrança, acreditar-se-ha o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro do talão (modelo n. 3), o competente conhecimento em forma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 79. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4), rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde também se lançará toda a despeza da associação.

Art. 80. No dia 1.º de cada mez se procederá à verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo thesoureiro, como também pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 81. A distribuição mensal da renda da associação será feita em quatro partes, a saber: 1.ª, vencimentos do director e do escrevente; 2.ª, ordenados; 3.ª, fundo de amortisação, custeio e socorro; 4.ª, gratificações especiais.

Art. 82. A parte concernente às gratificações especiais será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio, dos socorros e (si houver), da quantia destinada à amortisação da divida do material e subdividir-se-ha em tre quotias, na razão seguinte: 60 %, 15 % e 25 %.

A primeira para se distribuir pelo director e escrevente, pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos;

A segunda para semelhantemente ser distribuida pelos ataladores, patrões e remadores;

A terceira para occorrer às despezas da associação, e o liquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de socorros em beneficio dos praticos que por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funcções, ou desastre em acto de serviço ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 83. O quantum destinado ao fundo de socorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e sempre que fór possível recolhido a um estabelecimento do governo para vencer o juro da lei.

Art. 84. No fim de cada anno financeiro organisar-se-ha em duplicata o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortisar a importancia do material que o governo tenha fornecido, devendo um destes

balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação.

Art. 85. Além deste balanço, proceder-se-ha a um recenseamento no cofre da associação, por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionario que para isso fór commissionedo pelo governo federal, e do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 86. Toda a escripturação da praticagem, enquanto não houver escrevente, será feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe um acrescimo na gratificação mensal.

## CAPITULO XI

### DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 87. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande as barras, ao approximar-se fará mostrar em lugar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos doCodigo Internacional, o calado de sua embarcação, expresso em decimetros, e, logo que o pratico entrar a bordo, deverá confirmar, com a maior publicidade, a exactidão do numero que houver assignado.

Art. 88. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio do pratico, o pedirá por meio de signal doCodigo Internacional.

Art. 89. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes a boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter sifos e promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc., etc.

Art. 90. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico, devendo, quando este se comportar mal, dirigir queixa officialmente ao director da praticagem, logo que dê fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da capitania.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occorrença ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 92. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo pratico que o tiver pilotado, contrahirá obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se offereça, além do pagamento da obrigação diaria, que lhe competir.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo os casos previstos nos ns. 2 e 3 do § 1.º do art. 64 poderá sahir da barra, ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação.

## CAPITULO XII

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 94. Todo commandante, capitão ou mestre que ao approximar-se da barra, não izar o signal indicativo do numero de decimetros, que calar a sua embarcação, ou offizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra, sem que tenha sido chamado pela praticagem, além de ser responsavel pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200\$, salvo caso de força maior.

Art. 96. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelos damnos que causar, como também incorrerá em multa igual à taxa que deveria pagar de accordo com este regulamento, salvo os casos previstos no § 1.º do art. 64.

Art. 97. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar, ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilisado, precedendo queixa do offendido.

Art. 98. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo director da praticagem.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 99. Só quem tiver nomeação ou titulo de pratico poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem no Estado do Ceará. Todo aquelle que, sem ter o competente titulo, se apresentar para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de usurpação de funcções publicas.

Art. 100. Os praticos usarão dos uniformes autorisados no plano annexo ao decreto n. 425 de 24 de maio de 1890.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviço, sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 2º tenente da armada.

Art. 101. É prohibida a collocação de qualquer mástro nas proximidades da atalaia.

Art. 102. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de accordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação soccorrida, e com prévia autorisação do director da praticagem, a gente que fór necessaria para o serviço.

Art. 103. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circumscripções, e si, dentro de 15 dias ninguém as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 104. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjvação e auxilio que fór necessario a bem do serviço publico.

Art. 105. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do littoral que estiver sob sua jurisdicção.

Art. 106. Para a inspecção de que trata o artigo anterior, será abonada ao director da praticagem, não só passagem, como ajuda de custo.

Art. 107. De accordo com art. 31 nenhum pratico poderá contractar os seus serviços com companhias, consignatarios ou donos de embarcações, devendo fazer o serviço da praticagem o pratico a quem o mesmo tocar por escala.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 11 de junho de 1892. — Custodio José de Mello.

(Os modelos serão publicados nos avulsos).

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 10 do corrente, foi nomeado o Dr. José Spinola de Athayde medico adjunto do exercito nesta guarnição.

Por outras de 11 do corrente :

Concedeu-se licença ao alferes reformado do exercito Benedicto das Chagas Leite para residir no estado de Goyaz ;

Foi nomeado o tenente honorario do exercito Augusto Rodrigues da Silva Chaves para o logar de secretario, que interinamente exerce, da escola de aprendizes artilheiros, ficando dispensado de adjunto da mesma escola.

### Expediente do dia 9 de junho de 1892

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias afim de que:

Por telegramma, seja distribuido a Thesouraria de Fazenda do estado da Parahyba do Norte, por conta do § 16—Etapas (pessoal)—do actual exercicio o credito da quantia de 50:000\$, e reiterando o pedido feito em aviso de 28 de maio ultimo sobre o de 2:838\$200 à mesma thesouraria, por conta da verba 11ª — Hospitales e enfermarias.

A' vista dos processos de dividas de exercicios findos ns. 12 052 a 12.059, que se transmittem, sejam concedidos ás thesourarias de fazenda dos estados adeantados mencionados os seguintes creditos: de 5\$650 à do Rio Grande do Sul, para satisfazer ao ex-soldado André Antonio Ferreira, de 85\$980 à da Parahyba, para pagamento à ex-praça Bernardino Ferreira da Motta, ambos de fardamento vencido, e de 137\$280 à do Paraná, sendo 77\$280 de que é credor o tenente reformado Mathias Barbosa dos Santos e 60\$ devida a Camargo & Campos, provenientes, esta de augmento de consignação que não foi paga, e aquella de soldos atrasados, e bem assim para que no Thesouro Nacional sejam satisfeitas as dividas de 22\$600 ao ex-anspeçada Christino Manoel Pereira, de fardamento não recebido; de 131\$490 a Euzébio Antonio de Oliveira e 5\$490 a Benedicto Antonio Leonel, ambos soldados reformados, também provenientes de soldos atrasados, e 1:110\$ à Companhia City Improvements de taxa de esgoto de predios deste ministerio;

Sejam pagas as seguintes contas: a B. W. Mos, Filhos & Gaspar na importancia de 3:778\$710, à Companhia de Marmores & Ladrilhos na de 36\$, à Companhia Oleira Constructora na de 340\$ e a José Antonio Gonçalves & Comp. na de 8\$120, provenientes de materiaes fornecidos a diversos estabelecimentos militares e ao Lloyd Brasileiro na de 4:818\$970, de passagens concedidas a officiaes e praças do exercito, tudo no corrente exercicio.

—Ao General Ajudante General declarando:

Em solução no seu officio n. 4.903 de 12 do mez findo, que, de accordo com a informação do inspector geral do serviço sanitario do exercito, ao pharmaceutico encarregado da pharmacia da fortaleza de Santa Cruz se deve fazer nova carga de todos os artigos constantes dos termos do balanco, a que se procedeu na mesma fortaleza, inclusive os mencionados como extra-carga, deduzindo-se porém, os que se gastaram em serviço desde 15 de fevereiro ultimo, data em que começou o referido balanco, bem como os existentes em excesso e

mencionados na quarta columna da relação A que se envia, os quaes tem de ser recolhidos ao laboratorio chimico pharmaceutico militar.

Em resposta ao seu officio n. 5.663 de 3 do corrente, que é approvado o acto do inspector geral do serviço sanitario do exercito, designando os capitães medicos de 4ª classe Drs. Julio Adolpho da Fontoura Guedes e Martiniano de Arvellos Espinola e os pharmaceuticos adjuntos Manoel da Costa Monteiro da Gama Villas-Boas e José Bernardo Cysneiros da Costa Reis para servirem, o primeiro no Hospital Central, o segundo e o terceiro no do Andarahy e o ultimo no do Realengo.

Ao director da Escola Superior de Guerra declarando, para seu conhecimento e devidos effectos, que, segundo communicou a este ministerio o da agricultura, commercio e obras publicas no aviso n. 2 de 31 de maio ultimo, que se remette, mandou louvar o tenente coronel José Alipio Macedo da Fontoura Costallat e o capitão José Eulalio da Silva Oliveira, este lente cathedratico e aquelle substituido dessa escola, pelos bons serviços que prestaram no desempenho dos logares que occuparam na commissão encarregada de syndicar o modo por que eram executados os serviços de immigração e colonisação nesta Republica.

—A' Intendencia da Guerra mandando fornecer, com urgencia, ao commando geral de artilharia o livro mestre constante do pedido, que se envia, rubricado pelo chefe da Repartição de Quartel Mestre General e ao 9º regimento de cavallaria os clarins e os utensilios constantes da nota, que se transmitta, organizada em 20 de maio findo naquella repartição.

—Ao commando do Collegio Militar mandando admittir nesse collegio, no corrente anno, como alumno externo contribuinte, o menor Victor, conforme pede seu pae João Chrysostomo Drummond Franklin e, no anno proximo vindouro, como gratuito, o menor Pedro Godolphim, filho do alferes Ricardo Cabral da Cunha Godolphim e neto do fallecido tenente-coronel Pedro Alves Cabral da Cunha da Silveira Godolphim, satisfazendo as exigencias regulamentares.

Ao presidente do Conselho da Intendencia Municipal da capital solicitando providencias afim de que por occasião de ser calçada a praia da Saudade em frente ao Hospicio Nacional de Alienados e ao Instituto Benjamin Constant, se prolongue esse calçamento até ao portão da escola militar da capital, conforme pede o respectivo commandante, visto achar-se muito estragado o actual.

—A' Repartição de Ajudante General :

Declarando que, por aviso de 31 de maio findo, foi nomeado o medico de 1ª classe reformado do exercito Dr. Francisco Lino Soares de Andrade para organizar um compendio de hygiene militar, adequado ao ensino nas escolas regimentaes.

Dispensando do logar de ajudante da commissão estrategica do Paraná, o capitão do estado-maior de 1ª classe Feliciano Benjamin de Souza Aguiar, o qual fica encarregado da construcção do novo hospital central.

Determinando que providencie para que : Da carga que se mandou fazer ao capitão do 5º batalhão de infantaria Reginaldo Ne-

meio de Sá, por aviso de 15 de fevereiro de 1890, em consequencia de se terem extra-aviado alguns objectos pertencentes à 2ª companhia que então commandava, seja deduzida a importancia de uma carabina e sabre bayoneta, à vista dos documentos que exhibe e que provam terem apparecido taes peças de armamento.

Pelo commando do 24º batalhão de infantaria, seja passado ao ex-anspeçada addido àquelle corpo Silvestre José de Abreu, titulo de divida de fardamento, a que teve direito e não recebeu em 1889.

Transferindo :

Do 1º batalhão de engenharia para o 5º de artilharia o 2º tenente Silverio Augusto de Azevedo e deste para aquelle o 2º tenente Hilario Francisco Dias ;

Do 32º batalhão de infantaria para o 26º da mesma arma o alferes Manoel Hortencio da Fonseca ;

Para o 2º regimento de artilharia os alumnos da Escola de Aprendizes Artilheiros Francisco de Mello Albuquerque, Alexandre Antonio de Lima, Manoel Ferreira do Nascimento, Tancredo Muniz Rodrigues, Joaquim de Oliveira e Othon de Souza Azevedo.

Concedendo :

Troca de corpos entre si aos tenentes Francisco Luiz Machado de Lemos e Leonidas Epaminondas de Carvalho e Silva, este do 18º e aquelle do 29º batalhão de infantaria.

As seguintes licenças :

—Ao alumno da escola militar do Rio Grande do Sul Manoel Viterbo de Carvalho para, de ora em diante, assignar-se Manoel Viterbo de Carvalho e Silva ;

—Ao 2º cadete Odorico Carlos de Carvalho Castello-Branco e ao soldado Joaquim Cesar da Silva, ambos do 11º batalhão de infantaria, para em 1893 se matricularem na escola militar do estado do Ceará, si houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares.

Mandando :

Contar, como tempo de serviço, ao cabo de esquadra do 27º batalhão de infantaria Silvino Manoel de Souza o periodo decorrido de 6 de julho de 1875 a 7 de julho de 1889 e ao musico do 3º de artilharia Sebastião Patinho o decorrido de 23 de outubro de 1875 a 25 de outubro de 1890, em que estiveram no exercito ;

Pôr à disposição do commando da escola militar do estado do Rio Grande do Sul o 2º sargento do 1º batalhão de engenharia Candido José do Nascimento, que se acha à disposição do da desta capital.

Fizeram-se as necessarias communicações.

### Requerimentos despachados

Ex-praça Rozendo Cardoso de Lima.—Apresente-se ao chefe do serviço sanitario no estado da Parahyba do Norte, si lhe convier contractar-se para servir na secção de enfermeiros do hospital do mesmo estado.

Soldados Themistocles Orlando de Azevedo e José Lourenço Barcellos.—Indeferido.

Capitão Julio Alves Chaves.—Carece de fundamento a reclamação do suplicante.

1º sargento reformado Antonio Pinto Souto.—Dirija-se ao Congresso Nacional.

Ex-praça João André Alves Meira.—Requeira o emprego que deseja, para ulterior deliberação.

**Ministerio da Agricultura**

Por portaria de 3 do corrente, foi concedido titulo de garantia provisoria por oito mezes a Dionysio Jone de Franco, residente nesta cidade, para um machinismo de pesca; e por outra de 4 do corrente foi concedido igual titulo pelo praso de trez annos a José Serapião dos Santos e Silva, tambem morador nesta cidade, para um apparelho de salvar naufragos de navios que dão à costa.

Por portaria de 14 do corrente, foi prorogada por tres mezes, com vencimento, na forma da lei, a licença em cujo goso se acha o conductor de 1ª classe da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, João Manoel Pereira do Valle, para tratar de sua saude onde lhe convier.

**PRIMEIRA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS**

*Expediente do dia 13 de junho de 1892*

Determinou-se ao chefe da fiscalisação da estrada do ferro que ordenasse ao engenheiro fiscal da S. Paulo Railway Company, Limited, que requereu desapropriação de terrenos para o augmento da estação de Santos, que apresentasse uma planta geral de todos os terrenos em Santos pertencentes à alludida companhia.

— Declarou-se ao governador do estado de Goyaz, em solução ao seu officio n. 344 de 25 de junho do anno findo, que em face do art. 13 da Constituição não pôde o Poder Executivo approvar o contracto, pelo mesmo celebrado, para a construcção, naquello estado, de uma via ferrea que, partindo da Serra, das Araras, vá terminar em S. José de Araguaya, emquanto a materia não for regulada por lei federal.

**REQUERIMENTOS DESPACHADOS**

*Dia 13 de junho de 1892*

Bernardino José de Souza e Mello, como procurador de sua mãe D. Cypriana Maria Soares de Mello, pedindo que lhe sejam pagos os alugueis do predio em que funciona a estação de Iguassú da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, correspondentes aos mezes de outubro, novembro e dezembro do anno proximo findo. — Attendido.

*Dia 14*

Companhia Agricola e Commercial do Brazil, pedindo approvaçao da reforma de seus estatutos. — Compareça na directoria do commercio.

Manoel Machado Toledo, pedindo privilegio de melhoramentos para a sua invenção já privilegiada pela patente n. 1315. — Deferido. Compareça na Directoria Central para pagamento do sello.

Lloyd Brasileiro, pedindo pagamento de 9:000\$ das duas viagens redondas realizadas na linha do sul pelos paquetes Pelotas e Rio Paraná, que sahiram deste porto nos dias 25 de março e 1 de abril ultimos. — Ao inspector da navegação subvencionada para informar.

**Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos**

*Expediente do dia 1 de junho de 1892*

Ao inspector geral de Instrucção Primaria e Secundaria da Capital Federal, communicou-se que, por portaria desta data, foram concedidos a professora adjunta interina ás escolas publicas primarias, Thereza Doyle da Silva Costa tres mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Ao Director da Escola Polytechnica declarou-se que, em 19 de maio ultimo, foi rescindido, conforme requereu, o contracto celebrado com o professor Ferdinand Marchais para reger a cadeira de chimica industrial daquella escola, sendo pago de seus vencimentos até 30 de abril proximo findo.

— Ao director do Museo Nacional communicou-se que, conforme solicitou em officio n. 54 de 11 de maio ultimo, foi commissionedo Manoel Gonçalves da Costa Barreiros, por aviso desta data, para encarregar-se, no estado de Santa Catharina, da remessa áquello muséo de quaesquer artefactos indigenas que forem encontrados no mesmo estado. — Deu-se conhecimento ao commissionedo.

*Dia 2*

Ao Ministerio da Fazenda communicou-se que, por decreto de 31 de maio ultimo, foi concedida ao bacharel Joaquim de Oliveira Fernandes, professor da cadeira de francez do 1º externato do Gymnasio Nacional, de accordo com o parecer do conselho director de Instrucção Primaria e Secudaria e de conformidade com os artigos 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 1331 A de 17 de fevereiro de 1854 e 50 do regulamento anexo ao de n. 2006 de 24 de outubro de 1857, a gratificação adicional correspondente à quinta parte do respectivo vencimento, por se haver distinguido no magisterio durante mais de 15 annos de effectivo exercicio, devendo a despeza correr pela consignação.—Gratificação adicional a lentes—da verba 14 do orçamento vigente deste ministerio.

— Ao governador do estado do Paraná declarou-se que não foi attendido o requerimento que acompanhou o officio n. 11 de 23 de abril ultimo, em que os estudantes residentes na capital daquello estado pedem que o art. 1º das instrucções que baixaram com o decreto n. 668 de 14 de novembro de 1891 seja alterado no sentido de poderem os exames de preparatorios ser prestados nos mezes de janeiro e junho e não em dezembro e janeiro.

— Ao Ministerio da Fazenda communicou-se que, achando-se no goso de licença o substituto da 1ª secção do curso de sciencias phisicas e mathematicas da Escola Polytechnica, Dr. Licínio Chaves Barcellos, assumiu o lente da 1ª cadeira do 2º anno do mesmo curso, Dr. Manoel Pereira Reis, o exercicio da repetição de sua cadeira, a contar do dia 9 de maio ultimo, conforme participa o director da mesma escola em officio n. 65 de 30 daquelle mez.

**Requerimento despachado**

Carteiro da Administração dos Correios do Amazonas, Antonio José de Carvalho, pedindo cinco passagens gratuitas para pessoas de sua familia, do Ceará para aquelle estado. — Indeferido.

Dulcideo Anguto Cesar, pedindo permissão para continuar a contribuir para o monte-pio. — Como requer.

Angusto Nunes de Souza, procurador de D. Maria dos Anjos Ferreira, pedindo a inscripção desta como pensionista do monte-pio, na qualidade de herdeira do seu finado marido Carlos Delamare. — Como requer, na forma do art. 47 do regulamento.

**RENDAS PUBLICAS**

**ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO**

Rendimento do dia 1 a 13 de junho de 1892.....	3.599:074\$767
Idem do dia 14.....	380:972\$370
<b>Em igual periodo de 1891....</b>	<b>3.980:047\$137</b>
	3.813:530\$652

**RECEBEDORIA**

Rendimento do dia 1 a 13 de junho de 1892.....	273:408\$109
Idem do dia 14.....	26:145\$726
<b>Em igual periodo de 1891..</b>	<b>299:553\$835</b>
	552:734\$249

**MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL**

Rendimento do dia 1 a 13 de junho de 1892.....	278:970\$531
Idem do dia 14.....	19:512\$473
	298:483\$004

**NOTICIARIO**

**Escola Nacional de Bellas Artes**—Continuamos hoje a publicação do discurso do Sr. Gustavo Paille, sobre archeologia :

« Meus senhores, quem quizer dar-se ao trabalho de estudar a historia completa do hellenismo em algumas das cinco ou seis grandes obras que teem a pretensão de estudal-a a fundo, não adquirirá, a respeito do genio e do talento dos autores, sinão uma sciencia truncada, incompleta, inchada de lacunas, maculada, por inevitaveis erros. A razão é simples: é porque essas obras deixam toda a parte artistica e abstraem-se das descobertas archeologicas que, nos ultimos vinte annos, refundiram quasi toda a historia hellenica. Poderá affigurar-se audaciosa esta affirmação; julgo-a, entretanto, exacta.

O viajante que, pela vez primeira, percorre a Asia Menor, que, partindo de Tralles ou Philadelphia, se entranha pelas solidões do interior, sente-se, a todo o momento, assaltado por estranhas sorpresas, no steppe infinito atravessado pelas cavalgadas aventureosas, raros são os habitantes, poucas as aldeias; encontra-se apenas uma após seis ou sete horas de jornada; dir-se-hia que a vida desertou a superficie de solo, mas esta terra é um verdadeiro campo funerario. Quasi de hora em hora, essas planicies verdejantes, atravez das quaes grandes rios arrastam languidamente seu curso menlancolico e que se desdobram silenciosos a perder de vista sob um céu limpido, divisa elle, meio occulto pela alta vegetação e semi-coberto por tenue camada de arreia irregular e encurvada, um montão de ruinas, um cahos de marmore e de pedra, um castro, dizem os camponios turcos. São os destroços de cidades populosas, formigueiros humanos do tempo dos seleucidas ou dos Cesares, igrejas fundadas pelos primeiros apóstolos quando o christianismo, avolumando-se, repetia a todos os echos da Asia a marcha triumphal do seu evento. Apagou-se a memoria de muitas dessas cidades, seu nome perdeu-se; si a feliz descoberta de alguma inscripção não o revelar, talvez seja ignorado para sempre. E esses vestigios são tão numerosos, que os exploradores, apesar de frequentes nestas paragens, ainda não puderam organizar a lista completa; a lista alonga-se sem cessar; não ha turista, ainda hoje, em seus passeios ao acaso, que não tenha assignalado na carta duvidosa dessas regiões logares de ruinas desconhecidas até então.

O historiador da arte ou qualquer outro que vê com os proprios olhos, que toca com as mãos essas ossadas do passado, ainda não postas em recato, ainda não estudadas, só então comprehende quão mesquinho, instavel e precario é seu pretenso saber; grande parte da sciencia ahi jaz, debaixo de seus pés, ha vinte seculos que se acha soterrada; o historiador inquire de si mesmo quantos segredos este cemiterio das civilizações desvendará ao alvião que o rasgar, e qual o valor das certezas adquiridas a custo das certezas a adquirir-se, aquellas que o futuro, futuro proximo, eu o espero, verá erguer-se, subitamente dispertadas e sacudindo o pó do tumulo.

Como admirar, pois, si os derradeiros annos nos quaes começou-se a revolver em todos os pontos o solo da Hellade, europea ou asiatica, foram tão fecundos?

Si desses fossos rasgados com tanta perseverança as verdades novas jorraram em fontes vivas. Praza a Deus, minhas senhoras e meus senhores, que não me occorra a idéa de vós fazer percorrer pelo pensamento de Olympia a Pergamo; que vos canse com discripções ou enumerações fastidiosas. A archeologia mostra o que ella encontra; não quer ser acreditada sob palavra.

Neste momento faltam-nos as testemunhas; oppurtunamente as apresentaremos: photographias, desenhos, gravuras e mais tarde espero verdadeiros modelos. Consenti unicamente que cite dous exemplos dos resultados obtidos.

Até aos últimos tempos era preciso muita fadiga para estudar as origens do hellenismo, e além disso o que se sabia era bastante insufficiente e assás contradictorio; tinham-se apenas informações incertas e legendarias. Antes da volta dos heraclidas, antes da época em que todas as tribus gregas se estabeleceram em logares fixos nos seus cantões definitivos, o historiador da arte, avido de factos provados e dados exactos, não via deante de si sinão sombras vagas fluctuando ao acaso no vácuo.

Pelagios, lelegios, carias, dardanos e cretenses eram nomes cujo valor ninguém podia determinar; nem a mythologia, nem a historia nos ensinavam claramente o que elles designavam. Um unico facto até aqui se impunha; esse, porém, parecia inconcusso: aos phenicios deviam os gregos uma parte, sinão a maior parte, talvez, de sua civilisação; a Phenicia tornava-se para os criticos o motor essencial da arte e da historia hellenica; noute, caliginosa envolvia a Hellade até ao momento em que o genio semita alli fazia scintillar a primeira estrella.

Entretanto, em 1871, Schliemann explora Hisselik em 1876, desenterra os thesouros de Mycénas; revolve em escavações Orchmene de Beocia, excava Teryntho; analogos achados aos de Mycénas multiplicam-se aqui e alli na costa oriental da Grecia, na mesma época as ilhas do mar Egéo são visitadas ou excavadas; em Chypre, penetra-se nas mais antigas necropoles; eis que subitamente todas estas descobertas se ligam, juntam-se e formando cadaêa continua que partindo das praias de Hellas transpõem o mar de Icaro, attinge o littoral da Phrygia.

Em todos os pontos, as concordancias dos resultados attestam existencia da mesma civilisação, não contudo e por toda a parte chegada ao mesmo periodo de seu desenvolvimento, mas representada nos differentes logares por phases successivas de seus progressos, e sem intervenção de nenhum texto escripto, tão somente pelos processos da archeologia comparada, por uma serie de verificações precisas, de exames attentos e de comparações engenhosas, conseguiu-se reconstituir esse capitulo perdido da historia originaria.

Nas proximidades do anno 2.000, antes que a paixão pelas aventuras impellisse atravez das aguas do occidente os ligeiros e quifes da Phenicia, uma população aryanna ou semitica se agglomerava nas praias extremas da Asia Menor; lentamente transbordou da Asia, venceu o alto mar e em seguida estacionou em Chypre; a principio essa população era agricola, mas vivendo em praias arenosas habituou-se aos perigos maritimos; pouco a pouco aventurou-se até a margem mysteriosa do céo occidental; successivamente colonisou as Esporadas e as Cycladas, as ilhas de marmore semeadas nas vagas aniladas do mar Egéo; em intervallos quasi iguaes, serviram de pontos de repouso em sua marcha continua e regular; avançou gradativamente, creando por toda a parte estabelecimentos duradouros; incessantemente progrediram ricas industrias, formou-se seu gosto; entretemos avigorou-se com o contacto fecundo dos marinheiros de Sidon e de Tyro; os phenicios travaram relações com o Egypto e Assyria; conquistou a Creta, centro desde então de um grande imperio maritimo.

Emfim, no apogéo de seu poderio tocou ás praias da Grecia, as suas abras hospitaleiras; e na época em que o mundo pelagico ainda dormia entorpecido na barbaria primitiva, antes que a antiga raça ionica tivesse conscinencia das energias fecundas em si contidas, quando os dorios silenciosos ainda cerravam suas columnas de ataque nos elevados valles do norte, estes estrangeiros vindos do Oriente estenderam-se livremente da Thessalia ao Eurotas e senhores nessa época das artes aperfeçoadas e das sabias technicas, tendo trazido consigo da sua primeira patria para Hellade miseravel a paixão pelos bellos ornatos e metaes preciosos, fundaram o imperio faustoso, do qual Mycénas foi uma das capitães, Mycénas a dourada, cuja gloria brilhante

ainda resplandece nos versos da Odysséa. Cinco ou seis seculos esquecidos restituídos á historia, a tradicção illuminada por brilhante luz; eis o que faz a archeologia.

Reconhecemos agora a verdade que entre a Asia e a Hellade não ha separação; que uma sequencia não interrompida de acções e reacções poz em contacto ou em conflicto perpetuos as costas oppostas do mar Egéo; que a Grecia é um dom do mar como o Egypto um dom do Nilo.

A que reduziu-se a celebre theoria sobre a espontaneidade absoluta da arte grega? Que valor tem agora a famosa comparação do genio hellenico e da divina Athena, que irrompe do cerebro de Zeus, adornada com todos os encantos, armada com todas as virtudes, attingindo desde o primeiro momento a plenitude da graça e da força? As origens orientaes da arte grega, tornaram-se, graças á archeologia, pura evidencia. Não ha mais exitar hoje, após tantas descobertas decisivas, considerar a Grecia primitiva como uma especie de provincia oriental, um prolongamento da Asia no continente europeu. A gloriosa originalidade do genio grego, que soube tão rapidamente apropriar-se dos elementos tomados no estrangeiro e refundilos em seu molde, quasi nada perdeu; nós, porém, suprimimos o insupportavel enigma de uma produção expontanea. Mais uma vez confirmou-se a grande verdade que não ha neste mundo nem empuxões, nem mudanças que não saiam naturalmente dos estados anteriores, e também os gregos por seus monumentos artisticos, cujos prototypos veem do Oriente, servem de prova para esta lei da evolução historica. Eis porque em nosso curso faremos rapido esboço da arte oriental antes de encetarmos o estudo da Grecia.

Estudaremos minuciosamente o resultado das excavações feitas nos últimos vinte annos e attentamente acompanharemos os progressos das descobertas consignadas nas revistas especiaes que são os boletins da victoria da sciencia. Veremos que em archeologia não se tem o direito de dispensar ou lançar á margem cousa alguma, e que para nós, que re-compomos peça por peça a vida das sociedades desaparecidas, cada atomo de verdade, por mais humilde que seja, deve ter o seu logar especial. Vereis o caminho da historia juncado de destroços dos systemas; vereis que bastam alguns fragmentos de vasos encontrados por acaso em um cantão ignorado da Grecia ou da Asia, para lançar por terra as theorias precoces dos espiritos mais potentes. Adquirir assim o espirito da critica, inicio da sabedoria e o espirito de escrupulo, unica base segura da verdade. E com o auxilio da archeologia, penetraremos mais profundamente no intimo dessas épocas muito conhecidas, no dizer daquelles que se contentam com o pouco mais ou menos.

(Continua)

**Escola Normal**—Hoje, ás 7 horas da noute, reunir-se-ha a congregação.

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se hoje as folhas do Instituto Benjamin Constant e Jardim Botânico.

**Correio**—Esta repartição expede malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Entre-Rios*, para Santos, recebem do impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com port e duplo até ás 11, objectos para registrar até ás 10 idem.

— Amanhã:

Pelo *Iberia*, para Rio da Prata, e Pacifico, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebem impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Coptic*, para Teneriffe, Plymouth e Londres, recebem impressos até ás 3 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 4, objectos para registrar até ás 3 idem.

## EDITAES E AVISOS

### Instituto dos Surdos Mudos

Vendem-se os seguintes livros encadernados em janeiro ultimo, e que não foram retirados por seu dono.

O amor na humanidade.....	1	volume
Historia do Rio Grande.....	1	»
Daqui a cem annos.....	1	»
Trinta annos de Pariz.....	1	»
Robert Halmont.....	1	»
Les rois en exil.....	1	»
Mlle. Maupin.....	1	»

O agente, *Araujo Coutinho*.

### Guarda Nacional

ORDEM DO DIA N. 21

Publico, para conhecimento da guarda nacional sob meu commando, as seguintes disposições e occurrencias:

#### Nomeações

Por decreto de 7 do corrente foram nomeados:

Capitão assistente do Estado-Maior da 2ª brigada de infantaria, o tenente quartel-mestre do 2º regimento de cavallaria, Ivan Saturnino Ferreira da Silva;

Capitão ajudante de ordens do estado-maior da brigada de artilharia, o tenente do 6º batalhão de infantaria Antonio José Nogueira da Gama.

9º batalhão de infantaria

Alferes da 1.ª Companhia, o sargento João Rodrigues da Motta Teixeira;

Alferes da 2ª companhia, o furriel José Ferreira dos Santos Dias Junior;

Alferes da 3ª companhia, Alvaro José Martins.

#### Honras

Concederam-se as honras:

Do posto de coronel, ao tenente coronel commandante do 9º batalhão de infantaria Luiz Augusto de Andrade Castello (decreto de 7 deste mez).

Do de major, ao capitão ajudante do 6º batalhão de infantaria, Manoel Rodrigues de Albuquerque Figueiredo (decreto de 10 do corrente).

#### Demissões.

Por decreto de 7 do corrente, foram privados dos postos, nos termos do art. 65 §§ 1º e 2º da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, os seguintes officiaes:

Capitão assistente do estado maior da 2ª brigada de infantaria Jorge Pedro da Silva Rosa;

Alferes da 1ª companhia do 4º batalhão de infantaria Flavio Saraiva de Carvalho;

Alferes do 4ª companhia do 5º batalhão de infantaria Antonio Martins de Oliveira Junior;

Alferes da 4ª companhia do 2º batalhão de infantaria João Bernardó da Cruz Junior.

#### Dispensa de lapso de tempo

Concedeu-se dispensa do lapso de tempo decorrido:

Ao tenente-coronel commandante do batalhão de artilharia de posição José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque, nomeado por decreto de 19 de abril ultimo, para solicitar a respectiva patente (portaria de 10 do corrente.);

Ao capitão ajudante de ordens do estado maior da 2ª brigada de infantaria Quintino Bocayuva Junior, para averbar neste commando superior a respectiva patente (portaria de 11 do corrente.)

#### Reforma

Por decreto de 10 corrente, foi reformado no posto de capitão o tenente secretario do 11º batalhão de infantaria Luiz Maria Sether.

#### Decreto sem effeito

Foi declarado sem effeito o decreto de 17 de dezembro de 1890, que reformou no mesmo posto o capitão da 4ª companhia do antigo 5º batalhão de infantaria, Manoel Carreira de

Seixas, ficando o mesmo official aggregado ao estado maior da 1ª brigada de infantaria (decreto de 10 deste mez).

#### Dispensa do serviço activo

Por aviso do Ministério da Justiça de 9 do corrente, foram dispensados do serviço activo, enquanto exercerem os respectivos empregos:

O tenente quartel-mestre do 11º batalhão de infantaria João Carlos Ribeiro de Macedo Machado, inspector dos vehiculos;

O alferes do 3º esquadrão do 2º regimento de cavallaria Arthur Sebastião de Magalhães Sampaio, amanuense da secretaria da policia desta capital;

O guarda Luiz Sebastião Gottschalk, ajudante do continuo da mesma repartição.

Por outro do mesmo ministerio, datado de 10 deste mez, foi igualmente dispensado do serviço activo, enquanto exercer o respectivo emprego, o amanuense da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, alferes Thomaz Lobo Botelho.

Quartel General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, 14 de junho de 1892. — *Estevão José Ferraz*, general de brigada.

### Secretaria da Policia

#### CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia desta capital, faço publico que esta repartição precisa contractar o fornecimento dos generos seguintes, para o consumo da casa de Detenção durante o 2º semestre do corrente exercicio, a saber: carne secca do Rio Grande, arroz de Iguape, toucinho de Minas, farinha de Magé, feijão preto, graxa do Rio Grande, chá Hysson, bacalhão, manteiga ingleza, assucar branco refinado, dito mascavinho idem, dito braco grosso, dito mascavo idem, dito crystallizado de engenho central, milho miudo, banha nacional, azeite doce de Lisboa, dito de sebo, vinagre de Lisboa, sabão, sal, mate, gallinhas francos, ovos, carvão de pedra, capim, farello, alfafa, café em grão, carne verde de vacca, dita de de vitela e de carneiro.

As pessoas, que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, são convidadas a apresentar nesta secretaria, no dia 23 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, suas propostas fechadas, exhibindo até a vespera daquella data, documento que provem:

1º, pagamento de impostos da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros do registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma socia;

3º, procuração, quando o proponente se fier representar por terceira pessoa.

As propostas serão abertas à vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o preço da unidade por extenso e em algarismo, sendo assignadas pelos proponentes ou seus legitimos procuradores, selladas, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se os proponentes as condições, que nos contractos se estipolarem; bem como a uma multa de 100\$ a 260\$, para o caso de não comparecerem a assignar o contracto dentro do prazo da chamada publicada no *Diário Official*.

Secretaria da policia da Capital Federal, 13 de junho de 1892. — O secretario, *Manoel José de Souza*.

### Alfandega do Rio de Janeiro

#### Edital de praça n. 51

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que a porta do Armazem de Consumo, no dia 18 de junho ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Marca J: 1 caixa, sem numero, contendo obras de ferro batido, pintadas, pesando liquido 193 kilos procedente de Nova-York no vapor inglez *Vice-Rei*, e descarregada em 26 de agosto de 1890.

Marca FW: 1 sacco, idem, contendo buxas de madeira, ordinaria, pesando bruto 47 kilos, procedente de Liverpool no vapor inglez *Herschell*, cesarregado em 8 de julho de 1890.

Sem marca: 7 peças de ferro, idem, accessorios para trilhos de estradas de ferro, pesando 114 kilos, procedentes de Santos no vapor inglez *Halley*, e descarregadas em 11 de agosto de 1890.

Marca JCV: 1 caixa, n. 5, contendo um quadro com moldura, amostras de capsulas de metal para arma de fogo, procedente de Nova-York no vapor inglez *Cipua*, e descarregada em 22 de janeiro de 1891.

Marca WH—MC: 1 dita, pesando bruto 166 kilos, contendo um caixão para cadaver, procedente de Nova-York no vapor americano *Alliance*, e descarregada em 22 de janeiro de 1891.

A mesma marca: 1 dita pesando liquido 27 kilos, contendo um caixão para cadaver, procedente de Nova-York, no vapor americano *Alliance*, e descarregada em 22 de janeiro de 1881.

A mesma marca: 1 dita, contendo duas columnas de madeira cobertas de seda e algodão, pesando liquido 22 kilos, procedente de Nova-York no vapor americano *Alliance*, e descarregadas em 22 de janeiro de 1891.

Marca WH—MC: 2 ditas contendo dois quadros de madeira, procedentes de Nova-York, no vapor americano *Alliance*, e descarregados em 22 de janeiro de 1891.

Marca PP: 1 caixa, sem numero, vazia, procedente do Rio da Prata no vapor inglez *La Plata*, e descarregada em 10 de outubro de 1890.

Marca JFC—D à C—B e M: 1 barril de sem numero, vazio, procedente dos portos do sul, no vapor inglez *Cunning*, e descarregado em 22 de outubro de 1890.

Lettreiro C. Bertoldo: 1 mesa pequena, n. 17, de madeira ordinaria, quebrada, procedente de Nova-York no vapor americano *Advance*, e descarregada em 20 de outubro de 1890.

Lettreiro KV o CL Santos: 1 caixa, n. 109 pesando liquido 16 kilos, contendo manteiga em 32 meias latas, procedente dos portos do sul, no vapor inglez *Chatan*, e descarregado em 30 de outubro de 1890.

Marca JJGB: 3 quartolas vazias, n. 38, 43, e 47, usadas, procedentes de Nova-York, no vapor americano, *Serapia*, e descarregado em 7 de junho de 1890.

Sem marca: 1 velocipede, sem numero, pequeno e velho, procedente de Nova-York, no vapor americano *Serapia*, e descarregado em 7 de junho de 1890.

Lettreiro Manoel Joaquim da Silva: 2 fardos com jornaes (*Atlantic*) pesando bruto 50 kilos, procedentes de Lisboa, no vapor inglez *Magdalena*, e descarregados em 12 de junho de 1890.

Marca AM: 1 caixa vazia n. 233, de pinho, procedente de Antuerpia no vapor inglez *Olympo*, e descarregado em 23 de outubro de 1891.

Sem marca: 1 tubo de ferro fundido simples, pesando 10 kilos, procedente de Liverpool, no vapor inglez *Taylor*, descarregado em 27 de janeiro de 1891.

Marca R&J: 1 caixa, n. 9, contendo um pequeno tubo de junção de ferro pintado, pesando liquido 5 kilos, procedente de Liverpool, no vapor inglez *Bieia*, e descarregado em maio de 1890.

Sem marca: 1 poste de ferro fundido simples, sem numero, pesando 27 kilos, procedente de Antuerpia, no vapor inglez *Hyparchus*, descarregado em junho de 1890.

Sem marca: 1 amarrado de tubos de ferro para gaz, sem numero, pesando 21 kilos, procedente de Southampton, no vapor inglez *Magdalena* e descarregado em dezembro de 1890.

Sem marca: 1 dito de ferro batido em obra, sem numero, pesando liquido 27 kilos, procedente de Londres, no vapor inglez *Hyparchus* descarregado em junho de 1890.

Marca RJMR: 5 caixas, ns. 42/6, contendo ferro batido simples, em obra, formando um

apparelho completo para transmissão de movimento de machina a vapor, pesando liquido legal 1.180 kilos, procedentes de Londres, no vapor inglez *Tuckenhan* e descarregado em agosto de 1890.

Sem marca: 1 ancora de ferro batido, sem numero, pesando 80 kilos, procedente de Londres, no vapor inglez *Elston* e descarregada em outubro de 1890.

Sem marca: 5 amarrados, sem numero, contendo tinas ou baldes de madeira, pesando liquido 200 kilos, procedentes de Nova York, no vapor americano *Hapton* e descarregados em novembro de 1899.

Marca P: 3 caixas, sem numero, pesando 122 kilos de folhas de Plandres em laminas simples, procedente de Hamburgo, no vapor allemão *S. Nicolas* e descarregadas em outubro de 1890.

Lettreiro J. S. dos Santos: 2 caixas (amarrados de pequenas caixas) sem numero, pesando liquido 43 kilos de pós nutritivos (*frit puline*), procedentes de Nova York e descarregados em novembro de 1890.

Sem marca: 3 pacotes de velas stearinas, sem numero, pesando 1.500 grammas e 400 grammas de cascas de canella.

#### Apprehensio

Sem marca: 3 volumes, contendo:

23 kilos de louça n. 6;

3 kilos de dita n. 3;

52 kilos de dita n. 2.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892. — *Alexandre A. R. Sattamini*.

### Commissariado Geral da Armada

#### CONCURRENCIA

#### Fructas, verduras e condimentos

Em virtude do aviso n. 1399 de 7 do corrente mez e de ordem ao Sr. capitão de mar e guerra chefe do commissariado geral da armada, convido as pessoas que quizerem contractar o fornecimento de *fructas, verduras e condimentos* aos navios e corpos de marinha, durante o corrente exercicio de 1892, a apresentarem as suas propostas ao conselho economico que, para tal fim, reunir-se-ha em uma das salas deste commissariado no dia 23 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Os Srs. proponentes obrigar-se-hão a fazer este fornecimento por meio de rações que, segundo a tabella em vigor, constam de duas fructas (laranjas ou bananas) e de 125 grammas de verduras e condimentos: para praças e 100 grammas para menores.

As propostas devem ser escriptas com tinta preta, tendo os preços por extenso, e nenhuma será tomada em consideração sem que os proponentes apresentem bilhete de industria e profissão relativo ao ultimo semestre.

Na occasião da assignatura do contracto deverão prestar fiança idonea para boa execução do mesmo contracto.

Para os demais esclarecimentos necessarios à boa orientação ao presente e dital, queiram dirigir-se à secretaria desta repartição.

Commissariado Geral de Armada, 13 de junho de 1892. — *Luiz de Santa Catharina Baptista*, secretario interino.

### Inspectoria Geral de Saude dos Portos

#### NOVA CONCURRENCIA

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que nesta secretaria recebem-se novas propostas para o fornecimento de colchões de crina vegetal e de capim, almofadas de paina e de capim, grandes e pequenos travesseiros de capim, camas de ferro de diversos typos, lavatorios de ferro e accessorios, cadeiras austriacas com fundo de palhinha e de madeira; roupa branca, a saber: fronhas de cretone superior e de morim, lenções de cretone e de algodão trançado, cobertores de lã, listados, encarnados e escuros, colchas brancas, finas e ordinarias, camisas de morim para mulheres, saias de percale, calças de algodão para homens, camisas de morim e de algodão trançado, camisas de força, toalhas de linho e felpudas para rosto, ditas para pratos, guardanapos, toalhas de mesa, etc.

Os senhores proponentes deverão apresentar as suas propostas no dia 25 do corrente, ao meio-dia, sendo immediatamente abertas, à vista dos proponentes, os quaes deverão trazer amostras dos tecidos para colchões e travesseiros, e bem assim das fazendas destinadas à confecção das roupas brancas, assim como as dimensões das camas; para cujo fim encontrarão nesta secretaria as informações e bem assim as amostras do que deverão fornecer. O fornecimento será feito para o lazareto da ilha Grande e hospital Marítimo de Santa Isabel, durante o segundo semestre do corrente anno.

Outrossim, faço publico que, não tendo comparcido, proponentes aos fornecimentos de gelo, carne verde e pão para o lazareto da ilha Grande, também recebem-se propostas para estes fornecimentos, devendo os proponentes apresentar as suas propostas no mesmo dia 25 do corrente, à 1 hora da tarde, nesta secretaria, sendo abertas na mesma occasião e em presença dos interessados.

Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos do Rio de Janeiro, 15 de junho de 1892.—O secretario, Dr. J. Pereira Landini.

**Repartição de Pharóes**

**AVISO AOS NAVEGANTES**

*Pharolete da ilha do Frade—Estado da Bahia—Republica dos Estados Unidos do Brazil.*

No dia 8 do corrente foi inaugurado o pharolete da ilha do Frade, recentemente instalado na ilha deste nome, no interior da bahia de S. Salvador, no estado da Bahia.

Este pharolete exhibe luz vermelha e fixa, illuminando todo o horizonte do mar.

O aparelho de luz é dioptrico de 6ª ordem e a sua luz é visivel na distancia de nove milhas, com tempo claro.

O aparelho dioptrico e respectiva lanterna estão montados sobre uma columna de ferro pintada do vermelho e provida de galeria semi-circular e escada lateral.

O plano focal eleva-se 9m,50 ao nivel do solo e 30m,40 ao das marés de quadratura.

O pharolete está situado na parte meridional da ilha, denominada Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe.

**POSIÇÃO GEOGRAPHICA**

Latitude	—12°	48'	48"	S.	
Longitude	—40°	58'	36"	O Paris	
	»	—38°	38'	21"	O Gren
	»	—4°	32'	00"	E. observatorio, Rio de Janeiro

Repartição de Pharóes.—Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892.—Raymundo de Mello Furtado de Mendonça, capitão-tenente ajudante interino.

**Intendencia da Guerra**

**EVENDA DE POLVORA**

Tendo-se de vender o artigo abaixo especificado, em concorrência publica, conforme os avisos do Ministerio da Guerra de 15 de março, 25 e 26 de abril ultimos, de ordem do Sr. coronel intendente faço publico que, no dia 18 do corrente mez, até às 11 horas da manhã, a comissão competente receberá propostas para a totalidade ou parte das quantidades existentes:

A saber:

	Polvora antiga	kilogrammas
Caça nac. marca Cc.....		69,900
» super fina marca Cc.		539,900
» extra fina marca Cc.		29,900
» fina marca Cc.....		599,900
Prismatica marca B.....		149,900
» marca FL.....		151,299
» marca JG e CN.		554,320
» marca Ingleza.		1,137,450
Prussiana prismatica		
marca JK.....		703,800

**Arruinada**

Marca FR.....	420
» A.....	50

**Desclassificadas**

Marca A.....	28,905,088
» AT.....	1,169,900
» A. 1.....	300
» A. 1. T.....	1,170
» C.....	1,122,271
» CC.....	12,033,365
» CCC.....	1,229,376
» F.....	1,224,711

Esse artigo pôde ser examinado todos os dias uteis das 9 1/2 às 3 horas da tarde.

Os proponentes deverão declarar as quantidades e qualidade de cada marca que pretenderem comprar, bem como o preço por kilogrammas.

Previne-se, porém, que não serão tomadas em consideração as propostas que não forem feitas em duplicata, escriptas com tinta preta e assignadas pelo proprio proponente, com indicação de sua residencia, bem como as que não contiverem a expressa declaração de sujeitar-se o proponente à multa de 50% calculada sobre a importância das quantidades que lhes forem vendidas, si, aceita a sua proposta, recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Os proponentes devem comparecer naquella dia ou fazerem-se representar legalmente para o fim de desfazer-se de prompto qualquer duvida que possa apparecer.

Este artigo poderá ser examinado pelos pretendentes, tanto pelas amostras existentes nesta intendencia, como no seu deposito na Ilha do Boqueirão, devendo, porém, os pretendentes apresentarem-se naquella deposito com autorisação desta intendencia competentemente assignada pelo coronel intendente ou por quem suas vezes fizer.

As quantidades dessa polvora acham-se acondicionadas em barris e caixas, e nessas condições serão entregues nos prazos estipulados aos compradores, em vista de guias que, para a entrega, lhes serão dadas, depois do pagamento das respectivas importancias.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1892.—O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

**ARTIGOS DE ESCRITORIO**

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 17 do corrente mez, até às 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contratar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impresos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento, e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do artigo 64 do dito regulamento, devendo nas referidos propostas fazer a declaração de sujeitarem-se à multa de 5%, no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1892.—O secretario, A. B. da Costa Aguiar.

**Escola Pratica do Exercito**

**CONCURRENCIA**

O conselho economico deste estabelecimento contracta o fornecimento dos generos e lavagem de roupa para o hospital, abaixo declarados, durante o segundo semestre do corrente anno, para o rancho dos alumnos, das praças e do hospital; sendo todos esses generos de 1ª qualidade e postos na escola por conta dos fornecedores, a saber: Biscoutos de araruta, bolachinhas americanas, carne de vacca com osso e sem osso,

carne de porco, pão e leite, em kilos, lenha rachada, carro; fructas, verduras e temperos, ração; frangos, gallinhas e ovos, numeros; roupa lavada para o hospital, peças.

Os proponentes apresentarão suas propostas em duplicata, sendo uma sellada e em carta fechada, até o dia 18 do corrente mez, às 11 horas da manhã, exhibindo-se nessa occasião os documentos que comprovam o prescripto nas leis.

Os mesmos, cujas propostas forem acceitas, depositarão como garantia até a assignatura dos respectivos contractos uma quantia proporcional ao fornecimento e nunca superior a 200\$000.

Escola Pratica do Exercito no Realengo, 9 de junho de 1892.—Alferes Alfredo Arthur Oscar Marinho, agente interino.

**Estrada de Ferro Central de Brazil**

De ordem da directoria, se faz publico que, para preenchimento do § 2º do art. 54 do regulamento em vigor, foram submettidos ao respectivo concurso os candidatos ao logar de praticante, quer os ainda não admittidos ao serviço da estrada, quer os já admittidos como extranumerarios, sendo approvedos os seguintes:

Candidatos já admittidos:

Praticantes extranumerarios — Dyonisio Oswald do Menezes, Olympio Augusto da Luz, Eugenio Nunes Pires, João Caetano Martins, Antonio Alves Pinto Guedes, Leocadio Ferreira de Laceria Junior, Francisco Alfredo de Oliveira Pereira, Henrique Joaquim Moreira, Joaquim João Maggioli Jun'or, Alfredo José Carvalho, Manoel Pereira da Cunha, Manoel Fernandes Dias do Prado, Luiz Vieira, Hortelino Jansen Müller, Eurico Elessbão Teixeira Campos, Fidelis José Alves Barcellos e Alfredo Carlos Wanderley.

Auxiliares de bagageiros—Carlos José Teixeira, Joaquim Gomes de Freitas, Francisco de Queiroz Pereira, Felipe Antonio Teixeira, Valeriano José Lisboa, Manuel de Mello Salgado Junior, Antonio Marques Vianna, Antonio Navarro, Francisco de Paula Fortes Teixeira, Francisco Julio Pinheiro e Custodio Quirino do Nascimento.

Auxiliares de trem—Adolpho Francisco da Cruz, Manoel José do Nascimento, Joaquim Antonio de Assumpção, Manoel Simplicio Ferreira, Feliciano Meirelles Moreira, Antonio Pereira Campos, Antonio José de Abreu, Eugenio Xavier de Brito, Bernardino Christino da Luz, João Ernesto da Silva Chaves, Oscar Augusto Teixeira, Alfredo Manoel dos Santos, Gabriel de Moraes Souza Costa, Quintino Vilela Vianna, Carlos Gonçalves Campos, Joaquim Teixeira de Azevedo, Manoel Mendes da Silva, João Alves Pinto, Octavio Bittencourt da Silveira, Oscar Augusto Renato Lopes, Manoel Carlos Villhena, Luiz Alfredo de Oliveira Paixão, Francisco Gomes de Souza, Mathias de Albuquerque Caldas, Henrique Ernesto da Silva Chaves, Arthur Dias de Oliveira Medronho, Francisco Mendes de Lima, José Moreira de Souza, João de Lima Campos Junior, Manoel Soares Porto, Antonio Augusto Ripper Francisco Alves da Silva Prado, Antonio Lemos, Manoel Augusto Fontes, Lourenço Pereira da Silva Gouvêa, José Luiz da Costa Bastos, Lindolpho Alves Nobre, José Carlos Donavant Filho, Manoel Luiz da Silva Medeiros, Manoel Felipe Nery Gouvêa, Viriato de Noronha Feital e Gastão Pereira Bastos.

Candidatos admittidos nesta data:

Praticantes extranumerarios — Joaquim Francisco Pires, Manoel Tertuliano dos Santos, Martinho de Freitas Paiva, Agostinho Leite de Oliveira e Silva, Alberto Fernandes de Souza e Joaquim Cesario Nobre de Gusmão.

Auxiliares de bagageiros—Antonio Ezequiel de Novaes Machado, Antonio Alves da Costa, Adriano Madureira Junior, Alfredo de Mello Almeida, Domingos Caetano de Souza, Bellarmino José de Almeida, Francisco José de Carvalho Silva, Francisco Dutra de Sá, Francisco Dias de Oliveira Medronho, Francisco Alberto Vitalino da Silva, Henrique da Costa Ferreira.

Junior, Honório José Vianna, José Monteiro de Moraes, Olympio de Souza Telles e Venancio de Assis Villela.

Auxiliares de trem—João Baptista Gonzaga Gustavo Ferreira Dias, Lucidio da Costa Monteiro, José Ribeiro da Rocha, Antonio Toscano de Brito, Innocencio Vital dos Anjos, Joaquim Pinto Sampaio, Manoel José Gonçalves, João Barbosa Ribeiro Vianna, José da Silveira Pereira Peixoto, Alfredo Arlino Duarte Nunes, José de Frias e Vasconcellos, Francisco do Carmo Villaça, Henrique Ruy Paim, Alberico de Barros Figueira, Laurindo Marcellino da Silva, Manoel Joaquim de Freitas, João Simpliciano de Souza e Fabio Macedo Campos.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 13 de junho de 1892. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA BITOLAS LARGA E ESTREITA

De ordem da directoria, se faz publico que, no dia 30 do corrente, recebem-se propostas para o fornecimento de 80.000 dormentes de madeira de lei para bitola larga, com as seguintes dimensões: 2<sup>m</sup>.65×2<sup>m</sup>.20×0<sup>m</sup>.14 e 55.000 dormentes da mesma qualidade para bitola estreita, com as seguintes dimensões: 1<sup>m</sup>.85×0<sup>m</sup>.18×0<sup>m</sup>.13.

As condições geraes para o fornecimento desse material acham-se na secretaria desta estrada, á disposição dos concurrentes.

As propostas podem ser apresentadas para a totalidade ou para qualquer porção, até ao minimo de 20.000 dormentes e devem indicar os preços por dezêna ou centena de dormentes de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, conforme a classificação das madeiras abaixo mencionadas, não podendo a quantidade dos de 3<sup>a</sup> classe exceder a 1/4 do fornecimento total.

Na hypothese de serem apresentadas propostas para a totalidade ou quantidade superior a 20.000, devem os proponentes entregar até ao fim dos mezes de julho a novembro do corrente anno tres quartas partes dos dormentes contractados, terminando o fornecimento em 31 de dezembro de 1892.

Os dormentes serão entregues em qualquer ponto da linha ou na estação maritima da Gambá, correndo por conta do fornecedor todas as despezas, inclusive a descarga e o empilhamento depois da marcação.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição ás 11 horas do dia marcado, trazendo as suas propostas escriptas com tinta preta, fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas moradas, etc., etc.

Todas as propostas apresentadas até aquella hora serão abertas e lidas em presença dos concurrentes, não sendo recebidas outras, nem retraiças quaesquer das recebidas, depois de aberta a concorrência.

Cada proposta será acompanhada de um conhecimento de deposito de 2.000\$, em dinheiro ou titulos de divida publica, feito na thesouraria desta estrada para garantir a proposta, caução que reverterá para os cofres da mesma si, preferida uma proposta, não for o contracto assignado pelo respectivo proponente.

#### Classificação das madeiras

1<sup>a</sup> classe — Canella capitão-mór, canella preta, cangerana, guarana, jacarandá-rosa, oco vermelho, piuna, sapucaia, sobrazil, succupira e tapinhoá.

2<sup>a</sup> classe — Aderno, angelim pedra, arapoca amarella, araribá-rosa, arco de pipa, canella parda, canella prego, catocahem, grassuby-azeite, ipê-tabaco, oily-oitica, piqui, ubatam, uruaurana, peroba-amarella, perobaparda, peroba-rosa, orelha de macaco, guamirim, pascuan preto, aruêra, pindauva do preto.

3<sup>a</sup> classe — Canella-amarella, canella-assa-fraz, canella-vermelha, grapiapinha, guarabú, guarajuba, ipê-una, mangalô, merindiba,

mocitalyba, peroba-urucú, query, guatambu, piuva, marmelada, canella legitima, canella-aurau, tarumá, araca-piranga, massaranduba, brachy, carvalho sem branco, mangue, camará e oleo-jatáhy.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 13 de junho de 1892. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CORRIDAS NO TURF-CLUB

De ordem da directoria, se declara, para conhecimento do publico, que, quinta-feira, 16 do corrente, por occasião das corridas no Prado Turf-Club, haverá trens especiaes, directos, entre as estações Central e Mangueiras, desde as 10 horas da manhã até ás 2 horas da tarde e depois de concluidas as corridas.

Estes trens não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christóvão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 14 de junho de 1892. — *Martins Guimarães Filho*, chefe do trafego.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DO CHALET DESTINADO AO ESTABELECIMENTO DE UM RESTAURANT NA ESTAÇÃO DA SERRARIA.

De ordem da directoria desta estrada, si faz publico que, no dia 27 do corrente mez, recebem-se propostas para o arredamento do chalet destinado ao estabelecimento de um restaurant, na estação da Serraria, para uso especial dos viajantes, segundo as bases para o contracto, que deverá ser assignado, á disposição dos concurrentes nesta Secretaria.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente e de seu flador, preços do arrendamento e das refeições.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta secretaria ás 11 horas do dia marcado, trazendo, as propostas fechadas, escriptas com tinta preta e devidamente selladas, datadas e assignadas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de Junho de 1892. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

### Escola Normal

FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE E DE MATERIAL PARA AS AULAS E GABINETES

De ordem do Dr. director e em cumprimento da disposição do Sr. ministro da Instrucção Publica, constante do officio de 31 de março ultimo, n. 5.012, faço publico que nesta secretaria recebem-se propostas até ao dia 15 de junho, para fornecimento dos objectos de expediente abaixo declarados:

Lapis pretos e de côres.  
Pennas de aço.  
Canetas.  
Canivetes.  
Regoas.  
Tesouras.  
Raspadeiras.  
Pesos para papel.  
Tinteiros.  
Gomma arabica.  
Papel mata-borrão.  
Apparelhos para o mesmo.  
Lapis de borracha.  
Giz.  
Esponjas.  
Pastas.  
Tinta preta.  
Dita carmin.  
Papel almaço em branco e pautado.  
Dito para cartas e envolucros, varios formatos.  
Livros em branco e impressos, conforme os modelos que os interessados poderão examinar na secretaria.  
Lapis de pedra.  
Lousas «Faber».  
Livros para a aula de applicação.  
As propostas deverão ser apresentadas ao abaixo assignado juntamente com as amostras dos objectos, em qualquer dia util, das 5 até ás 9 horas da noite.

Outrosim recebem-se propostas para fornecimentos aos gabinetes de physica e chimica e de biologia, bem como para a aula de trabalhos manuaes e de musica.

Secretaria da Escola Normal, 25 de maio de 1892 — O secretario, *A. Biolchini*.

### EDITAES

Edital de convocação de credores da massa fallida do neyccian'e E. Liebmann, para reunirem-se na sala deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 18 do corrente mez, á 11/2hora, a fim verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, se for apresentada a respectiva proposta ou formar-se o contracto de união sob pena de revêcia.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, Juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por E. Liebmann e em virtude de distribuição do presidente deste Tribunal e Camara, foi-lhe apresentada a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Presidente da Camara Commercial.—E. Liebmann, negociante matriculado, estabelecido, sob seu nome individual, á rua do General Camara n. 66, sobrado, com negocio de comissões, importação etc., vem, na forma do art. 4 do decreto n. 917 de 1890, requerer a declaração de sua fallencia. O supplicante, commerciante nesta praça, ha perto de 40 annos, vê-se forçado a usar do presente meio em virtude de prejuizos que teve proveniente da crise que atravessamos, e consequente falta de recebimentos e differenças de cambio, concorrendo tambem para o seu actual estado a molestia que soffrêo ultimamente e que o privou de estar á frente de seus negocios, como tudo provará no correr do processo. Em vista do exposto, requer o supplicante a V. Ex. se sirva designar juiz, para funcionar no processo e que mande distribuir essa, tomar por termo a presente declaração e seguir as formalidades legais. Em assim ser deferido — E. R. Mercê.—Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1892. — E. Liebmann. Estava devidamente sellado. Em tempo—O Supplicante junta o balaço até 31 de janeiro findo, não sendo as transações do corrente mez mais do que duas insignificantes vendas e algum recebimento que consta dos auxiliares. Era Supra. E. Liebmann.

— *Silva Mafra*.

Sober o que proferiu o seguinte despacho: D. A. conclusos, depois de tomado o termo. Rio, 1 de março de 1892. — *Salvador Moniz*.

Distribuição. D. a Lazary, 4<sup>o</sup> cartorio, 1 de março de 1892. — O distribuidor interino, *F. A. Martins*.

Depois do que foi pelo escrivão autoada a petição e mais papeis que a instruíam, tomado o respectivo termo de declaração, que foi assignado pelo fallido, e subiram os autos a conclusão deste juizo que proferiu a sentença do teor seguinte: Vistos estes autos etc. Declaro aberta a fallencia do negociante E. Liebmann, estabelecido sob o seu nome individual, nesta praça, á rua do General Camara n. 66, sobrado, *ex-vi* dos arts. 4 e 6 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, uma vez que se acha provado o seu estado de insolvabilidade e cessação de pagamentos, a contar do dia 29 de fevereiro do corrente anno, data da petição de fls. 2.

Nomeio syndico, nos termos do art. 6 C do citado decreto n. 917, aos credores Souza Carvalho & Comp. e Amorim & Sobrinho. Publique-se por editaes e proceda-se aos demais termos determinados em lei. Rio de Janeiro, 14 de março de 1892, á 1 hora da tarde, em acto de audiencia. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão. Era o que continha dita sentença, em cumprimento da qual expediu-se os editaes do art. 11 do citado decreto, notificou-se ao Dr. curador fiscal das massas fallidas e aos syndicos nomeados que, allegando motivos, excusaram-se do encargo, sendo afinal substituidos por A. F. da Costa e Souza e Dr. Deodato C. Villela dos Santos, que assignaram em cartorio o competente termo, e com o Dr. curador fiscal das massas fallidas.

proseguiram nos demais, e, achando o processo em ponto de proceder-se de conformidade com o disposto nos arts. 38 e seguintes do mesmo decreto, ora pelo Dr. curador fiscal foi requerido o presente, pelo teor do qual se convoca aos credores da referida massa fallida para reunirem-se na sala dos despachos deste juízo, à rua da Constituição n. 47, no dia 18 do corrente mez, à 1 1/2 hora, afim de verificarem os creditos, e, approvados, deliberarem sobre concordata, se for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se o contracto de união, sob pena de revelia; advertindo que, os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará essa circumstancia. E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

A procuração pôde ser feita por instrumento particular, sendo a firma reconhecida por tabelião, ou pelo escrivão da fallencia, ou por dois credores commerciantes conhecidos pelo balanço. Qualquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, se tiver sido feito menção de firma do fallido.

Os credores que não comparecerem serão considerados adherentes à resolução que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerem, sendo que para a concordata é mister que represente ella, no minimo 3/4 da totalidade dos creditos sujeitos ás dita concordata.

Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por tres vezes no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, e affixados pelo porteiro dos auditorios na forma da lei, do que lavrará a competente certidão para ser junta aos auctos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 13 de junho de 1892.—Eu José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o escrevi, *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

*De notificação aos accionistas, abaixo descriptos da Companhia Tattersall Brasileira, para dentro do prazo de um mez, que correrá da 1ª publicação deste edital, satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções, e que se acham em atraso, sob as penas da lei.*

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Tattersall Brasileira, e em virtude de distribuição do presidente desse tribunal e camara, foi-lhe apresentada a petição do teor seguinte:

Illm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal—Diz a Companhia Tattersall Brasileira, com sede nesta capital à rua da Alfândega n. 94, 1.º andar, por seu presidente, abaixo assignado, que tendo chamado os subscriptores de acções para realizarem as 2ª, 3ª e 4ª entradas de capitaes, deixaram de acudir à interpegação os accionistas constantes da relação junta, na qual se especifica o numero de acções e de entradas com os seus correspondentes valores. Devendo as respectivas acções ser vendidas em leilão para pagamento das entradas, como determinam os arts. 4º do decreto n. 850 de 19 de outubro de 1890, e 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, requer que, distribuída está ao meritissimo juiz a quem tocar, sejam notificados editalmente os accionistas mencionados na relação, para sciencia de que as acções serão vendidas em leilão por conta e risco delles, sendo a notificação publicada por 10 vezes, durante um mez, na conformidade das disposições dos citados decretos. E por ser de justiça—Pede deferimento—Sobre uma estampilha de duzentos réis: Pela Companhia, Tattersall Brasileira, Rio de Janeiro, 5 de maio de 1892. José Cardoso Pereira, presidente. Despacho: Ao Dr. Montenegro. Rio, 6 de maio de 1892.—*Silva Mafra*. Sobre o que deu este juízo o seguinte despacho: D. A. notifique-se. Rio, 6

de maio de 1892.—*Montenegro*. Distribuição: D. a Lopes Domingues, 6 de maio de 1892.—*J. Conceição*. A lista dos accionistas a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Banco da Bolsa, 2.600 acções, 4ª entrada, 10%, 52:000\$; Dr. Annibal Pinheiro, 50 acções, 4ª entrada, 10%, 1:000\$; F. J. dos Santos Maia, 30 acções, 4ª entrada, 10%, 600\$; Manoel Marcondes do Amaral, 25 acções, 4ª entrada, 10%, 500\$; Dr. Agostinho Corrêa, 25 acções, 4ª entrada, 10%, 500\$; Alberto da Fonseca Guimarães, 20 acções, 4ª entrada 10%, 400\$; João Marcellino Pinto, 10 acções, 4ª entrada, 10%, 200\$; Banco Mutuo, 10 acções, 4ª entrada, 10%, 200\$; Orozimbo Moniz Barreto, 10 acções, 4ª entrada, 10%, 200\$; Gil Diniz Goulart, 5 acções, 4ª entrada, 10%, 100\$; Barão de Santa Cruz, 5 acções, 4ª entrada 10%, 100\$; Eduardo Mendes Limoeiro, 100 acções, 4ª entrada, 10%, 2:000\$; Dr. Fernando Mendes de Almeida, 100 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 4:000\$; José Tavares Guerra, 100 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 4:000\$; Agostinho A. Guedes Lisboa, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 2:000\$; Zacharias Borba dos Santos, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 2:000\$; Walter Harley, 25 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 1:000\$; Barão de Oliveira Castro, 40 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 1:600\$; Avelino Pinho, 20 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 800\$; Eugenio Tourinho, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 400\$; J. F. Coelho & Comp., 5 acções, 3ª e 4ª entradas, 20%, 200\$; Samuel Gracie, 125 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 7:500\$; Mathias Teixeira de Almeida, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 1:200\$; L. Maylasky, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 1:200\$; Francisco Naylor, 25 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 1:500\$; Joaquim Pacheco, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 600\$; José Julio Pereira da Silva, 50 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 3:000\$; Paulo Vianna, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 1:200\$; Carlos Travassos, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 600\$; C. J. Coutinho Fróes, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 1:200\$; Octaviano Coelho da Silva, 15 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 900\$; Joaquim Lacerda, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30%, 600\$. Pelo que são notificados os accionistas acima especificados para sciencia de que, dentro do prazo de um mez a contar da data da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazerem a Companhia Tattersall Brasileira as entradas que se acham devendo correspondentes ás suas acções, visto não o terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão, pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, declará-las perdidos, apropriando-se das entradas feitas, ou exercer contra os notificados os direitos derivados de suas responsabilidades, tudo nos termos da petição acima transcripta e da lei vigente a respeito. Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por dez vezes, durante um mez, no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital (sede da mesma companhia) e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, 9 de maio de 1892. E eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o escrevi.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1892.—O escrivão interino, *S. Moreira*.

*De citação os accionistas, abaixo descriptos do Banco dos Operarios para dentro de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei.*

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por parte do Banco dos Operarios e em

virtude de distribuição do presidente deste Tribunal e Camara foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. O Banco dos Operarios, com sede nesta Capital à rua da Alfândega n. 33, requer ao juiz a quem for esta distribuída, mande sejam intimados os accionistas constantes da lista junta, documento numero 1, para effectuarem a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª entradas de 10% cada uma ou 2\$, por acção, para as quaes já foram feitas as respectivas chamadas e as prorogações razoaveis como attesta o documento n. 2. O supplicante, fundado no art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890 e art. 23 do decreto de 4 de julho de 1891 e em disposições da lei de 17 de janeiro de 1890, pede que, preenchidas as formalidades legais, sejam as mesmas acções vendidas em leilão por conta e risco de seus donos, e para pagamento das entradas acima referidas e ainda não satisfeitas, sob as penas da lei. E. R. M.—Capital Federal, 27 de abril de 1892.—O advogado, *Milciades Mario de Sá Freire*. Em cuja petição proferiram-se os despachos seguintes.—Ao Dr. Salvador.—Rio, 28 de abril de 1892.—*Silva Mafra*.—D. A.—Notifique-se. Rio, 5 de maio de 1892.—*Salvador Moniz*. Distribuição.—*D. Lasary*, em 5 de maio de 1892.—*J. Conceição*.

A lista dos accionistas a que se refere a petição acima é do teor seguinte: Henry Lowndes, Visconde de Leopoldina, 5ª entrada, 1.900 acções, 3:800\$; commendador João Innocencio Borges, 5ª entrada, 1.600 acções, 3:200\$; Antonio Azeredo, 5ª entrada, 1.500, acções, 3:000\$; João Reynaldo de Faria, 5ª entrada, 1.350 acções, 2:700\$; Dr. Martinho Prado Filho, 5ª entrada, 1.000 acções, 2:000\$; Dr. José Maria Moreira Senra, 4ª e 5ª entradas, 1.000 acções, 4:000\$; Dr. Alvaro Caminha Tavares da Silva, 4ª e 5ª entradas, 1.000 acções, 4:000\$; José Moreira Pacheco, 4ª e 5ª entradas, 1500 acções, 6:000\$; Antonio Augusto Vieira, 5ª entrada, 1.000 acções, 2:000\$; João Xavier da Motta, 5ª entrada, 900 acções, 1:800\$; Felipe José Pereira da Silva, 4ª e 5ª entradas, 900 acções, 3:600\$; Caetano Fernandes da Cruz, 4ª e 5ª entradas, 750 acções, 3:000\$; Emilio José Mira, 4ª e 5ª entradas, 600 acções, 2:400\$; Antonio José de Souza Veiga, 4ª e 5ª entradas, 600 acções, 2:400\$; Manoel Monteiro Vieira, 4ª e 5ª entradas, 600 acções, 2:400\$; Francisco C. Moreira da Silva, 4ª e 5ª entradas, 600 acções, 2:400\$; Emilia Adelaide Pimentel, 5ª entrada, 600 acções, 1:200\$; Bernardino Ferreira da Costa e Souza, 5ª entrada, 505 acções, 1:010\$; Adriano Augusto Gallo, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; João Gonçalves da Silva, 4ª e 5ª entradas, 500 acções, 2:000\$; Crimilda Barata Ribeiro, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; J. A. C. Silveira, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; Barão de Santa Leocadia, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; João Pinto Ferreira Leite, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; Dr. Victor Manoel de Souza Monteiro, 3ª, 4ª e 5ª entradas, 500 acções, 3:000\$; José Luiz Ferreira Fontes, 5ª entrada, 500 acções, 1:000\$; Pedro Luiz Soares de Souza, 3ª, 4ª e 5ª entradas, 500 acções, 3:000\$; Julio Schiller, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª entradas, 500 acções, 4:000\$; Dr. João Severiano da Fonseca Hermes, 4ª e 5ª entradas, 500 acções, 2:000\$; Fortunato da Fonseca Menezes, 4ª e 5ª entradas, 550 acções, 2:200\$; Alberto Clementino da Silva, 4ª e 5ª entradas, 480 acções, 1:920\$; José Antonio da Costa Gil, 4ª e 5ª entradas, 460 acções, 920\$; Narciso Joaquim Martins, 5ª entrada, 440 acções, 880\$; Manoel Alves Vieira Lima, 4ª e 5ª entradas, 400 acções, 1:600\$; Luiz F. Wolf, 5ª entrada, 400 acções, 800\$; commendador Angelo Bittencourt, 5ª entrada, 400 acções, 800\$; Manoel Ribeiro de Carvalho, 5ª entrada, 400 acções, 800\$; João Fernandes Guimarães Dias Caldas, 5ª entrada, 300 acções, 600\$; João José Ferreira Villaça, 5ª entrada, 300 acções, 600\$; Luiz Camuyano, 5ª entrada, 300 acções, 600\$; Banco de Credito Real do Brazil, 5ª entrada, 45.375 acções, 90:750\$; Banco Constructor do Brazil, 5ª entrada, 10.000 acções, 20:000\$; Manoel Teixeira da Silva Cotta, 5ª entrada, 11.000

ações, 22:000\$; Luiz de Faro Oliveira, (visconde de Faro Oliveira), 5ª entrada, 1.000 ações, 2:000\$; Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto, 5ª entrada, 1.000 ações, 2:000\$; Leonar do Palhares Ribeiro, 4ª e 5ª entradas, 500 ações, 2:000\$. Total. £ 1:420\$. Em virtude do despacho neste traçado se passou o presente edital pelo teor do qual são citados os mencionados accionistas acima para sciencia de que no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação deste, são obrigados a satisfazerem ao Banco dos Operarios as entradas em atraso de chamadas, visto não o terem feito por occasião das mesmas chamadas, sob pena de serem suas ações vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos citados para pagamento dos seus debitos ao mesmo Banco podendo o dito Banco declarar perdas e apropriar-se das entradas feitas e exercer contra os citados os direitos derivados de suas responsabilidades, nos termos da lei vigente a esse respeito, caso não sejam vendidas as ditas ações por falta de compradores, tudo nos termos da petição transcripta e da lei. E para constar e chegar á noticia de todos se passou este e mais traçados de igual teor que serão publicados 10 vezes durante um mez no *Diario Official*, *Jornal do Commercio* e folhas de circulação nesta capital (sede do dito Banco) e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios que lavrará a competente certidão que será junta aos autos. Daço e passado nesta Capital Federal, aos 11 de maio de 1892. — E eu, Henrique José Lazary, escrivão o subcrevi. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

#### 4ª pretoria

O Dr. Carlos Marques de Sá, juiz da 4ª pretoria do Districto Federal.

Faço saber aos que o presente edital de uma só praça, com dispensa de prégões virem, que no dia 15 do corrente mez, ao meio dia, o porteiro deste juizo ha de trazer a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der sobre a quantia de 700\$, preço por que foram avaliados os bens penhorados por Joaquim Luiz Soares de Miranda a D. Anna Rosa Ribeiro, cuja avaliação foi feita pela forma seguinte: Os abaixo assignados, avaliadores nomeados e juramentados pelo Exm: Dr. juiz pretor da 4ª pretoria, Marques de Sá, para avaliar os bens penhorados por Joaquim Luiz Soares de Miranda a Anna Rosa Ribeiro, cumprindo o respeitavel mandado, procederam pela forma seguinte:

Um lote de mais de 200 machinas de costura dos fabricantes Castro e Linds, Amora, de cozer com dous carreteis, um embaixo outro em cima, 600\$000.

Um lote de scenarios de theatro, constando de pannos de fundo e bastidores; contra-regra, constando de espingardas, espadas, capacetes e mais diversos objectos; roupa, constando de foldos, etc., 100\$.

Importa a presente avaliação em 700\$000. Rio de Janeiro, 31 de maio de 1892. — *Antonio Joaquim da Silva Fontes*. — *José Carlos Fortes Teixeira*.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente e mais outro de igual teor, um dos quaes será affixado no lugar do costume e outro publicado na imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 3 de junho de 1892. Eu, José Lopes de Oliveira Araujo, escrivão interino, o subcrevi. — *Carlos Marques de Sá*.

## PARTE COMMERCIAL

### Cambio

Rio, 11

A taxa de 11 d. sobre Londres foi geral nos bancos, mas só houve transacções ao balcão a esta taxa.

O mercado esteve sem animação e as transacções realizadas foram pequenas, constando de letras bancarias a 11 1/16 d. contra banqueiros e contra caixa matriz, de papel repassado a 11 1/8 d. contra banqueiros e contra caixa matriz tambem, e de papel particular a 11 1/8 e 11 3/16 d.

A' ultima hora ainda havia dinheiro para o papel particular, a 11 1/8 d. mas o mercado fechoiu um tanto firme.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por 1\$, 11 d., a 90 d/v.  
Pariz, por franco, 866 rs. a 90 d/v.  
Hamburgo, por marco, 1\$068 a 1\$071, a 90 d/v.  
Italia, por lira, 866 a 880 rs. a 3 d/v.  
Portugal, 398 a 400 % a 3 d/v.  
Nova York, por dollar, 4\$550 a 4\$560, à vista.

### Cotação official

Apólices	
Apólices convertidas, 4 %.....	1:140\$000
Bancos	
Banco do Brazil, 2ª serie.....	142\$000
Dito idem, idem.....	141\$000
Dito Iniciador de Melhoramentos	11\$000
Dito da Republica.....	99\$000
Dito idem.....	99\$500
Dito do Commercio.....	200\$000
Dito Ibero-Americano.....	35\$000
Companhías	
Comp. Melhoramentos no Brazil	34\$000
Dita Viação Ferrea Sapucahy...	15\$000
Dita idem.....	15\$500
Dita F. C. Jardim Botanico....	196\$000
Empreza Obras Publicas.....	13\$000
Comp. Seguros Vigilancia.....	7\$000
Dita Tecidos S. Lazaro, 50 %/o..	10\$000
Consolidados	
Da Candelaria.....	208\$000
Letras hypothecarias	
Letras do Banco Credito Real do Brazil, £ 11,50.....	107\$000
Ditas do Banco Credito Real do Brazil, cautela.....	51\$500
Ditas do Banco União Agricola d Credito Real do Brazil.....	83\$500

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1892. — O presidente, *Thomas Rabello*. — O secretario, *Julio Tavares de Aquino*.

## SOCIEDADES ANONYMAS

### Companhia Industrial de Accessorios Prediaes

#### ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 6 dias do mez de maio de 1892, reunidos os Srs. accionistas da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, constantes do livro de presenca, em assemblea geral extraordinaria para reforma de estatutos, ao meio dia, á rua de Theophilo Ottoni n. 18, sobrado, declarou o Sr. Henrique Ribeiro, presidente da companhia, que, não obstante ser muito limitado o numero de accionistas presentes, como era esta a terceira convocação, podia-se dar começo aos trabalhos, de conformidade com a lei e com os annuncios publicados no *Jornal do Commercio*. Disse mais que, segundo os estatutos, elle é ao mesmo tempo presidente das assmbléas geraes; mas, como dá-se a circumstancia da presente reforma alterar o numero de directores, pelo que, tanto elle como seus collegas Joaquim Marques de Carvalho Portugal e Augusto José Leite davam sua demissão, aguardando as deliberações da assemblea, acha que não deve presidila, e convida para occupar esse cargo o Sr. Antonio Pinto Mendes Junior, que a seu turno convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Joaquim Teixeira da Silva e M. C. de O. Braga, e abre a sessão.

Feita a leitura do projecto de reforma de estatutos, acompanhado do parecer do conselho fiscal, abaixo transcripto na sua integra, um e outro são approvados sem discussão e por unanimidade de votos.

Em seguida, por proposta do Sr. Antonio Monteiro de Azevedo Valente, ficou a mesa autorisada a assignar a acta.

#### Reforma dos estatutos

Art. 18. Substitua-se por: A administração da companhia será composta de tres directores; os quaes designarão dentre si os que devem exercer o cargo de presidente, secretario e director tecnico.

Art. 29. Substitua-se por: Os honorarios da directoria serão equiparados aos do directo tecnico, isto é, cada membro da directoria vencerá os honorarios de 6:000\$ annuaes.

Art. 31. Fica eliminado.

Art. 32. Passa a ser 31.

Art. 33. Passa a ser 32.

Art. 33 (novo). Si o director tecnico, pela sua assiduidade e permanencia effectiva na officinas, preencher o logar de mestre da mesmas, poderá ser-lhe concedida uma gratificação semestral, de accordo com o valor pecuniario do logar preenchido, si os lucros liquidos da companhia assim o permitirem

#### Disposições transitórias

Art. 41. Substitua-se por: São directores pelo tempo que falta decorrer de conformidade com o art. 21, os Srs.: Henrique Ribeiro Joaquim M. de Carvalho Portugal e August José Leite.

#### Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas.—O conselho fiscal da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, em vista das ponderações da directoria, é de parecer que seja submettida á vossa approvação presente reforma de estatutos, para cujo fim foi convocada esta assemblea geral extraordinaria.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1892. — *Antonio Pinto Mendes*. — *A. M. de Azevedo Valente*. — *Miguel Pereira Guimarães*.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a assemblea a 1 hora da tard e eu, Joaquim Teixeira da Silva, 1º secretario mandei lavrar a presente acta, que assigno com os demais membros da mesa. — *Antonio Pinto Mendes Junior*. — *Joaquim Teixeira da Silva*. — *M. C. O. Braga*.

N. 1809 — Certifico que foi archivada hoje nesta repartição, sob n. 1809, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assemblea geral extraordinaria da Companhia Industrial de Accessorios Prediaes, realisada no dia 6 de maio ultimo, na qual foram approvadas as alterações feitas nos seus estatutos.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de junho de 1892. — O official maior *Manoel do Nascimento Silva*.

Estavam colladas duas estampilhas do valor de 5\$500, devidamente inutilisadas.

### Banco Hypothecario Nacional

N. 1816. — Certifico que foi archivada hoje nesta Repartição sob n. 1816, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assemblea geral extraordinaria do Banco Hypothecario Nacional realisada no dia 23 de fevereiro do corrente anno, na qual foi resolvido a sua liquidação, e bem assim a nomeação liquidantes e a prestação de contas destes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de junho de 1892. — O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

Estavam colladas duas estampilhas no valor de 5\$500 e ao lado o sello da Junta Commercial.

### Companhia Mineira Industrial e Commissaria

#### CORRIGENDA

Por incorrecção na publicação de honra reproduz-se hoje o certificado abaixo.

N. 1.813 — Certifico que foi archivado nesta repartição sob n. 1.813, em virtude do despacho da Junta Commercial, a acta da assemblea geral e extraordinaria da Companhia Mineira Industrial e Commissaria, realisada no dia 12 de março, com continuação no 30 de maio do corrente, na qual foi approvada a liquidação da mesma companhia.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de junho de 1892. — O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

Estavam tres estampilhas no valor de 5\$500, devidamente inutilisadas, e ao lado o sello da Junta Commercial.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional —